

Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Faculdade de Direito
Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito

DANIELA CENCI LIMA

O Direito à Verdade:
jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos
e seus reflexos no Brasil

Porto Alegre
2015

DANIELA CENCI LIMA

O Direito à Verdade:

jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos
e seus reflexos no Brasil

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela.

Orientadora: Profa. Dra. Roberta Camineiro Baggio

Porto Alegre

2015

DANIELA CENCI LIMA

O Direito à Verdade:

jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos
e seus reflexos no Brasil

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela.

Apresentada em 15 de dezembro de 2015.

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Lucas Pizzolatto Konzen

Professor Doutor Rodrigo Valin de Oliveira

Professora Doutora Roberta Camineiro Baggio (orientadora)

Están en algún sitio / concertados
desconcertados / sordos
buscándose / buscándonos
bloqueados por los signos y las dudas
contemplando las verjas de las plazas
los timbres de las puertas / las viejas azoteas
ordenando sus sueños sus olvidos
quizá convalecientes de su muerte privada

nadie les ha explicado con certeza
si ya se fueron o si no
si son pancartas o temblores
sobrevivientes o respuestas

ven pasar árboles y pájaros
e ignoran a qué sombra pertenecen

cuando empezaron a desaparecer
hace tres cinco siete ceremonias
a desaparecer como sin sangre
como sin rostro y sin motivo
vieron por la ventana de su ausencia
lo que quedaba atrás / ese andamiaje
de abrazos cielo y humo

cuando empezaron a desaparecer
como el oasis en los espejismos
a desaparecer sin últimas palabras
tenían en sus manos los trocitos
de cosas que querían

están en algún sitio / nube o tumba
están en algún sitio / estoy seguro
allá en el sur del alma
es posible que hayan extraviado la brújula
y hoy vaguen preguntando preguntando
dónde carajo queda el buen amor
porque vienen del odio

Desaparecidos, poema de Mario Benedetti

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo identificar o conteúdo jurídico e a efetividade dada ao reconhecimento do direito à verdade pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Para tanto, buscar-se-á, primeiramente, o fundamento histórico e jurídico desse direito, perpassando as contribuições advindas de órgãos de proteção aos Direitos Humanos, de legislações e publicações internacionais, assim como de importantes decisões de cortes internacionais e regionais. Após, será analisado especificamente o desenvolvimento jurisprudencial do direito à verdade ao longo das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por conseguinte, passa-se a investigar os principais argumentos utilizados pelo Tribunal para legitimar e promover, através desse direito, a busca pelo esclarecimento dos fatos passados em face dos legados de graves violações aos direitos humanos nos países submetidos à sua jurisdição contenciosa. Por fim, abordar-se-á o impacto e a forma de efetivação do direito à verdade no âmbito interno do Estado brasileiro, em especial através do cumprimento da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil, ocasião em que foi constatada a violação ao referido direito.

Palavras-chave: direito à verdade – direitos humanos – jurisprudência – Corte Interamericana de Direitos Humanos.

RESUMEN

La presente investigación tiene como objetivo identificar el contenido jurídico y la efectividad proveniente del reconocimiento del derecho a la verdad por la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Por lo tanto, se buscará, en un primer momento, el fundamento histórico y jurídico de este derecho por medio de las contribuciones aportadas por órganos de protección a los derechos humanos, por legislaciones y publicaciones internacionales, así como por importantes decisiones de tribunales internacionales y regionales. A continuación, se analizará específicamente el desarrollo jurisprudencial del derecho a la verdad a lo largo de las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Por consiguiente, serán investigados los principales argumentos utilizados por el Tribunal para legitimar y promover, a través de ese derecho, la búsqueda por esclarecimiento de los hechos pasados frente a los legados de graves violaciones a los derechos humanos en los países sometidos a su jurisdicción contenciosa. Al fin, se abordará el impacto y la forma de realización del derecho a la verdad en el ámbito interno del Estado brasileño, en especial por medio de cumplimiento de la sentencia proferida por la Corte Interamericana de Derechos Humanos en el caso Gomes Lund y otros Vs. Brasil, ocasión en que se constató la violación al referido derecho.

Palabras clave: derecho a la verdad – derechos humanos – jurisprudencia – Corte Interamericana de los Derechos Humanos.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AI: Anistia Internacional

CEJIL: Centro pela Justiça e o Direito Internacional

CEMDP: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos do Brasil

CIDFP: Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas

CIDH: Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CNV: Comissão Nacional da Verdade

CONADEP: Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas da Argentina

Corte IDH: Corte Interamericana de Direitos Humanos

GTA: Grupo de Trabalho Araguaia

MPF: Ministério Público Federal

OEA: Organização dos Estados Americanos

ONU: Organização das Nações Unidas

PCdoB: Partido Comunista do Brasil

PNDH-3: Plano Nacional de Direitos Humanos

STF: Supremo Tribunal Federal

UNCHR: Comissão para os Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas

UNHRC: Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
Capítulo 1 – O DIREITO À VERDADE NO DIREITO INTERNACIONAL: BASE HISTÓRICA E JURÍDICA	12
1.1. Violações aos Direitos Humanos e Justiça de Transição	12
1.2. A Busca pela Verdade dos Fatos	14
1.3. A Busca pela Verdade no Contexto Histórico da América Latina	16
1.4. Evolução da Doutrina e da Jurisprudência Internacionais sobre o Direito à Verdade	18
Capítulo 2 – O DIREITO À VERDADE NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	23
2.1. Breve Contexto Histórico da Corte Interamericana de Direitos Humanos	23
2.2. Desenvolvimento Jurisprudencial do Direito à Verdade	25
2.2.3. Conteúdo	39
2.2.4. Âmbito de Aplicação	39
2.2.5. Titularidade	40
2.2.6. Relação com Outros Direitos: artigos 1, 5, 8, 13 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos	40
2.2.7. Objetivos	42
2.2.8. Mecanismos Institucionais e de Procedimento para Efetivação	43
2.2.9. Impeditivos de Realização ou Obstáculos	46
Capítulo 3 – A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À VERDADE NO BRASIL DIANTE DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	50
3.1. Breve Introdução aos Casos Brasileiros	50
3.2. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”)	51
3.2.1. Contexto Histórico do Brasil à Época das Violações	51
3.2.2. O Caso	53
3.2.3. Sentença do Caso e Medidas Ordenadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos	55
3.2.4. Cumprimento da Sentença pelo Estado Brasileiro	58
3.3. Desafios e Obstáculos na Implementação das Sentenças	66

CONSIDERAÇÕES FINAIS	70
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	76
APÊNDICE - TABELA DE DECISÕES SELECIONADAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	84

INTRODUÇÃO

Quando graves violações contra os direitos humanos são perpetradas pelo Estado, a ausência de esclarecimentos por parte de seus agentes e as incertezas sobre o ocorrido costumam ser uma constante.

Começam a surgir, por conseguinte, demandas que buscam descortinar a verdade dos fatos, seja de forma concomitante com a prática das violações – o que lhes confere certo viés de resistência –, seja posteriormente recorrendo a instituições nacionais e a organismos regionais e internacionais, tal como a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Estado se vê compelido a lidar com as atrocidades cometidas e, nesse sentido, as respostas políticas, jurídicas e sociais escolhidas exercerão papel fundamental na condução da relação entre a sociedade e seu passado. Isso porque cada tipo de resposta vem imersa em uma história, em uma narrativa capaz de conectar o passado e o futuro dessa sociedade (GORDON, 1996).

Ausentes e até mesmo negados os esclarecimentos sobre os fatos ocorridos, resta inviabilizada a ampliação das narrativas sobre os mesmos. Impossibilita-se que a sociedade possa compreender seu passado, assim como as consequências do legado de violações em seu presente e futuro. Por conseguinte, impede-se também o aprofundamento do Estado democrático de direito.

Nesses contextos, surge a demanda pelo direito à verdade.

A busca pela verdade dos fatos e a luta pelo reconhecimento e pela efetivação desse direito, que constituem a base do presente trabalho, são de fundamental relevância e pertinência nos dias de hoje.

A demonstrar tal entendimento, aportam-se as informações que seguem acerca da necessidade de elucidação dos fatos ocorridos durante a ditadura civil-militar brasileira (1964-1985).

Primeiramente, cabe mencionar que, de acordo com pesquisa realizada no ano de 2014, para 16% da população brasileira tanto faz se o governo é democrático ou uma ditadura e 14% defendem que, em certas circunstâncias, é melhor uma ditadura do que um regime democrático (DATAFOLHA, 2014). Os números apontam para um provável desconhecimento acerca da realidade do passado da sociedade

brasileira, indicando que o esquecimento e a ficção constituem empecilho a uma reflexão crítica sobre o ocorrido.

Ademais, o mesmo desconhecimento obstaculiza que a sociedade, ciente dos crimes perpetrados, estabeleça garantias e mecanismos próprios de desaprovação, prevenção e erradicação de violações futuras. Nesse sentido, a Comissão Nacional da Verdade verificou que, no Brasil, os abusos do passado – no caso em comento, do período ditatorial – estão relacionados com a persistência das violações nos dias atuais¹ (BRASIL, 2014). Em que pese não ocorram mais em um contexto de repressão política, as práticas são direcionadas segundo o viés social das vítimas². Dentre as quais, cumpre destacar a prática reiterada do crime de desaparecimento forçado por parte de agentes de Estado³. Tal situação resulta, em grande parte, da continuidade da violência de Estado por meio da manutenção das estruturas repressivas herdadas da ditadura.

Diante desse cenário, o presente trabalho tem por objetivo compreender, através da análise jurisprudencial da Corte IDH, em que consiste o direito à verdade e quais os reflexos de seu reconhecimento no Brasil.

Esse direito, embora quase desconhecido na jurisdição interna, vem sendo interpretado e aplicado no cenário internacional, tendo a Corte IDH constituído uma das fontes mais importantes sobre o tema. Assim, considerando que é um direito que ainda gera inúmeros questionamentos quanto à sua conceituação e efetivação e que as decisões do Tribunal constituem fonte de Direito Internacional e são de cumprimento obrigatório para os Estados que reconhecem sua competência contenciosa, está configurada a importância em abordar o presente tema.

Logo, o trabalho pretende responder ao seguinte questionamento: de que modo a Corte IDH interpreta e aplica o direito à verdade?

¹ Estão vinculados, em grande parte, aos autos de resistência. O procedimento do auto de resistência surgiu durante a ditadura militar, inicialmente regulamentado pela Ordem de Serviço "N", nº 803, de 2 de outubro de 1969, da Superintendência da Polícia Judiciária, do antigo Estado da Guanabara.

² As vítimas são, em sua maioria, pessoas pobres, pretas, moradoras de favela e das periferias. Ver sobre o tema as seguintes publicações da Anistia Internacional: *Eles nos tratam como animais - Tortura e Maus Tratos no Brasil*. AMR 19/022/2001. Outubro de 2001.; e *Você matou meu filho! homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Anistia Internacional, 2015.

³ Cabe destacar os seguintes casos que se tornaram de conhecimento público: Amarildo de Souza, desaparecido em 2013 após ter sido detido por policiais militares; Patrícia Amieiro, desaparecida em 2008 após ter o carro alvejado supostamente por policiais militares; Adonias Rabelo Girão, desaparecido em 1999 possivelmente por atuação de policiais militares; e os 11 jovens desaparecidos em julho de 1990, no episódio conhecido como "Chacina de Acari".

Em decorrência desta indagação principal, alguns problemas específicos deverão ser respondidos: qual a origem desse direito? Em que consiste o direito à verdade para a Corte IDH? Quais as exigências feitas aos Estados pela Corte IDH com relação ao direito à verdade? Qual o impacto dessa compreensão no processo transicional brasileiro?

O trabalho realizará a análise e a interpretação da bibliografia pertinente, assim como dos diplomas vigentes e, primordialmente, da vasta jurisprudência da Corte IDH, cujos julgados datam de 1982 a 2015, segundo critérios de seleção que serão oportunamente explanados.

Com o intuito de viabilizar o avanço na resposta a tais questionamentos, o primeiro capítulo tratará da base história e jurídica do direito à verdade. Inicialmente, considerando que a reivindicação desse direito está inserida, em grande parte dos casos, no contexto da Justiça de Transição, tal tema será brevemente abordado. Após, serão analisados o surgimento e o reconhecimento do direito à verdade no âmbito do direito internacional dos direitos humanos.

No segundo capítulo, a jurisprudência da Corte IDH será examinada, buscando compreender a evolução, a interpretação e a aplicação do direito à verdade ao longo de seus julgados. Serão elencadas as seguintes informações: o conteúdo do direito à verdade; seu âmbito de aplicação; sua titularidade; a relação que detém com outros direitos; seus objetivos; os mecanismos institucionais e de procedimento para sua efetivação; e os impeditivos de realização ou obstáculos.

O terceiro capítulo busca verificar a efetivação do direito à verdade no Brasil em face das decisões da Corte IDH. Será analisado, para tanto, o caso contencioso Gomes Lund e outros Vs. Brasil perante o Tribunal, em que foi verificada a violação do referido direito. Serão traçadas, ao fim, as consequências do julgamento no âmbito interno do Estado brasileiro.

CAPÍTULO 1 – O DIREITO À VERDADE NO DIREITO INTERNACIONAL: BASE HISTÓRICA E JURÍDICA

Os esforços em lidar com os legados de violações aos direitos humanos perpetradas pelo Estado e a busca pela verdade dos fatos serão a seguir abordados. Para tanto, será observado, inicialmente, o papel exercido pela Justiça de Transição e seus pilares nesses contextos. Em seguida, passará a ser analisado o surgimento, a evolução e o reconhecimento do direito à verdade no âmbito internacional.

1.1. Violações aos Direitos Humanos e Justiça de Transição

Durante o século XX, dezenas de países atravessaram processos de transição de regimes não democráticos para regimes democráticos (TORELLY, 2012), assim como outros tantos enfrentaram a transição de conflitos armados para a paz.

Acompanhados de mudanças no cenário político e social dos Estados, os processos transicionais empreendidos enfrentaram as marcas das violações aos direitos humanos perpetradas no passado. Nesse contexto, verifica-se que:

(...) é imprescindível ao desenvolvimento de uma democracia que ela possa confrontar-se com o seu passado de barbárie e repressão política, demarcando claramente a diferença que guarda deste passado obscuro e sinalizando fortemente para uma nova direção, na qual o respeito aos direitos humanos e a manutenção das liberdades públicas sejam pilares inegociáveis e inexpugnáveis (SILVA FILHO, 2010, p. 2).

É justamente a esse campo de atividades e investigações sobre como as sociedades lidam com legados de violações, atrocidades em massa ou outras formas de severo trauma social, com o objetivo de construir um futuro mais democrático, justo e pacífico, que se denomina Justiça de Transição, segundo conceitua Bickford (2004).

Trata-se de processos e mecanismos associados às tentativas da sociedade de lidar com o grande legado de abusos cometidos no passado, a fim de assegurar

que os responsáveis prestem contas de seus atos, que seja feita a justiça e se conquiste a reconciliação (ONU, 2004). As medidas permitem, assim, que toda a sociedade compreenda melhor a natureza, as causas, as consequências e as responsabilidades acerca das violações (VAN ZYL, 2009).

Para Teitel (2003), a Justiça de Transição é definida como uma concepção de justiça associada aos períodos de mudança política, caracterizada pelas respostas legais de confrontação às malfetorias dos regimes opressores precedentes. Ao passo que, para outros autores, a Justiça de Transição não se limita a situações pós-conflituais ou em que há mudança de regime, tal como na transição de ditaduras para a democracia, tendo em vista que abarca também situações de processos de paz dentro de um conflito em curso e/ou de uma democracia formal (AMBOS, 2008).

Cumpre-se, por meio da Justiça transicional, o duplo papel de garantir o restabelecimento do Estado de Direito prospectivamente e, ainda, reparar danos e restabelecer retrospectivamente o império da lei, gerando continuidades e condições de inteligibilidade para o passado, em coerência com o presente, inaugurando uma perspectiva de futuro (TORELLY, 2012).

Tais mecanismos, sob o entendimento do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, podem ser judiciais e extrajudiciais, com diferentes níveis de envolvimento internacional ou até mesmo nenhum (ONU, 2006a). Em classificação sintetizada por Torelly (2012), a Justiça transicional pode ser associada a quatro pilares:

- A) Justiça:** Alteração do sistema de justiça para o devido processamento dos crimes cometidos;
- B) Verdade:** Políticas de reconciliação, verdade e memória;
- C) Reparação:** Políticas de reparação às vítimas de abusos e violações;
- D) Reformas:** Medidas de reformas institucionais e administrativas.

Conforme dispõe Méndez (1997), as iniciativas mencionadas são multifacetadas e podem ser cumpridas separadamente de acordo com as melhores possibilidades de que disponha o Estado, sem que, no entanto, sejam vistas como alternativas.

Ademais, em contrapartida às obrigações do Estado, podem ser elencados os seguintes direitos que possuem as vítimas das violações e a sociedade em seu conjunto: (1) o direito das vítimas a receber justiça; (2) o direito de conhecer a verdade; (3) o direito a receber compensações e outras formas de restituição não

monetária; e (4) o direito a instituições novas, reorganizadas e responsáveis. (MÉNDEZ, 1997).

Infere-se que, em conformidade com o exposto, a efetiva e integral implementação dos pilares da Justiça transicional viabiliza a consolidação da democracia e do regime de direitos humanos, à medida que reconcilia o passado de uma sociedade com o seu futuro.

1.2. A Busca pela Verdade dos Fatos

Dentre os pilares da Justiça de Transição, cumpre destacar a reivindicação e os procedimentos empreendidos na busca pela verdade dos fatos. A elucidação acerca das violações de direitos humanos cometidas nos períodos precedentes às transições torna-se um dos objetivos centrais nos novos cenários democráticos – ainda que não seja uma demanda exclusiva dos períodos transicionais.

O desconhecimento acerca do que realmente ocorreu, assim como a imposição do esquecimento, faz com que as vítimas e a sociedade em si busquem respostas e exijam do Estado esclarecimentos sobre seu passado. Conforme afirma Ost (2005, p. 29), “uma sociedade amputada de suas raízes, órfã de sua história, encontra banido seu acesso ao futuro” e é precisamente com o intuito de moldar novas estruturas para a sociedade, em que violações praticadas pelo Estado não voltem a ocorrer, que a demanda pela verdade dos fatos ganha forças.

As violações aos direitos humanos possuem dois componentes inseparáveis: violência e mentira (BAGGIO, 2014). Sobre o tema, afirma Hannah Arendt que:

Sigilo – diplomaticamente chamado de ‘discrição’ e de *arcana imperii* (os mistérios do governo) – e embuste, ou seja, a falsidade deliberada e a mentira descarada, são usados como meios legítimos para alcançar fins políticos desde os primórdios da história documentada. A veracidade nunca esteve entre as virtudes políticas, e as mentiras sempre foram encaradas como instrumentos justificáveis nestes assuntos. (1999, p. 15)

Nesse sentido, considerando que o discurso sobre os fatos ocorridos no passado foi massivamente construído e imposto pelos próprios governos autoritários, ao não investigar o passado e permitir a manutenção de uma narrativa

deliberadamente orientada para encobrir as violações aos direitos humanos, o que o Estado faz é, justamente, convalidar certa versão histórica como se fato fosse (TORELLY, 2012).

Diante dessa questão, a investigação e o conhecimento da verdade sobre o ocorrido nesses períodos expõe de maneira translúcida a prática de arbítrios, permitindo um reposicionamento da sociedade quanto a sua própria história (TORELLY, 2012). Logo, ao permitir que os fatos sejam o mais conhecidos possível, viabiliza-se a promoção (1) do esclarecimento histórico dos fatos e (2) da integração social, na medida em que viabiliza a ampliação do espectro da narrativa nacional sobre o passado (TORELLY, 2012). Nesse sentido, aponta Enrique Padrós com relação à luta pela verdade:

O resgate dos fatos, sua análise, a elaboração de narrativas explicativas e sua socialização são passos fundamentais para que a população possa adquirir consciência sobre sua história recente e tomar posição diante dos fatos e comportamentos controversos, particularmente no que diz respeito às responsabilidades do Estado e aos interesses ocultos pelas políticas de esquecimento. (2011, p. 189).

A ampliação da narrativa significa, também, a ampliação da memória coletiva, a qual poderá alterar-se por meio do acesso à verdade dos fatos. Cite-se, sobre a importância dessa narrativa, Reva Siegel:

Muitos de nossos entendimentos sociais constitutivos assumem a forma narrativa, e essas narrativas freqüentemente envolvem histórias sobre o passado. Ao contar histórias sobre um passado comum, um grupo pode constituir-se como um grupo, um sujeito coletivo com certas experiências, expectativas, direitos, obrigações e compromissos. As histórias que ajudam a forjar a identidade de grupo também fornece estruturas de entendimento comum, quadros no âmbito dos quais os membros de uma sociedade interpretam a experiência e fazem juízos positivos e normativos sobre a mesma. (1999, p. 133).

Nesse sentido, conclui Marcelo Torelly (2012) que a busca pela verdade não objetiva a formulação de uma narrativa una, em contraposição e substituição àquela construída pela repressão, mas a viabilização da insurgência de narrativas plurais construídas com igualdade de oportunidades – tanto através das fontes como dos meios de difusão.

O direito à verdade surge, portanto, em razão da violação prévia de outros direitos e refere-se à busca do esclarecimento das violações aos direitos humanos,

por meio da adoção de mecanismos para investigá-los, assim como por meio do acesso aos documentos e às informações a eles relacionados. É, em suma, o direito ao amplo conhecimento dos fatos passados e a possibilidade de formulação e sustentação, na arena pública, de uma narrativa sobre esse período (TORELLY, 2012).

Busca-se saber o que ocorreu em determinada sociedade na qual as violações foram perpetradas, de modo a esclarecer as causas da violência, identificar as circunstâncias que ocasionaram seu acontecimento, investigá-las com o intuito de estabelecer a responsabilidade dos autores ou cúmplices e propor, assim, uma política de reparação (BALAREZO, 2014).

No mesmo sentido, dispõe José Zalaquett (1995) que a verdade deve ser exposta de maneira mais completa possível através do esclarecimento circunstancial dos crimes ocorridos, o que implica desvendar: a causa, a natureza e a extensão das violações; a maneira como foram planejadas e executadas; as vítimas dos abusos; a investigação dos casos individualmente; bem como os responsáveis por dar as ordens e por cumpri-las. Para tanto, o Estado deve empreender ações positivas com o intuito de investigar os fatos através do estabelecimento de instituições, mecanismos e procedimentos habilitados a conduzir à revelação da verdade (DE GREIFF, 2011).

Além do conhecimento amplo e preciso sobre o ocorrido, visa ao reconhecimento público e oficial por parte do Estado. Nesse âmbito, é importante que o governo, a sociedade e os perpetradores reconheçam as injustiças dos abusos, uma vez que tal ação é capaz de sensibilizar as futuras gerações contra o revisionismo e de dar poder aos cidadãos para que reconheçam e oponham resistência a um eventual retorno às práticas abusivas (VAN ZYL, 2009).

1.3. A Busca pela Verdade no Contexto Histórico da América Latina

Em face do exposto com relação às transições para a democracia e às medidas adotadas pelos Estados, em especial no que concerne ao pilar da Justiça de Transição direcionado à busca da verdade, passa-se à análise das experiências

vivenciadas na América Latina, tendo em vista que essas serão, posteriormente, objeto dos casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A história dos países da região caracterizou-se pelas múltiplas e reiteradas rupturas da ordem democrática e institucional, por situações de conflito armado de caráter não internacional, por guerras civis e situações de violência generalizada que se desenvolveram por largos períodos de tempo e, em alguns casos, continuam vigentes (CIDH, 2014). São exemplos as ditaduras de cunho civil-militar ocorridas, em sua maioria entre as décadas de 1960 e 1980, na Argentina (1976-1983), no Brasil (1964-1985), no Chile (1973-1990), no Paraguai (1954-1989) e no Uruguai (1973-1985).

Esse cenário desencadeou a violação massiva e sistemática dos direitos humanos, de modo que eram práticas comuns de agentes de Estado a restrição ilegal de direitos, as detenções arbitrárias, as torturas, as execuções extrajudiciais, os desaparecimentos forçados e a ocultação de cadáveres.

Nesse sentido, em especial nos processos de transição para a democracia pelos quais passaram muitos dos Estados da região, as transformações políticas e sociais impulsionaram as iniciativas de confronto com o passado. Os governos e as sociedades tiveram que enfrentar, por conseguinte, os legados atroztes de violações aos direitos humanos.

Trata-se de legados sobre os quais nunca havia sido revelada a história real, impedindo que se conhecesse a verdade sobre os fatos na medida em que, como visto, os responsáveis pelos crimes eram, em sua grande maioria, agentes de Estado protegidos pelo próprio governo (BALAREZO, 2014). Por essa mesma razão, o Estado impedia as investigações, ocultava o resultado das poucas que puderam ser efetuadas ou, inclusive, promulgava leis de anistia para proteger os violadores, incentivando a impunidade dos fatos e de seus autores, sem dar-se conta de que, assim, negava também à sociedade o direito de conhecer outras faces de sua própria história (BALAREZO, 2014).

O informe 'Nunca Más', da Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas da Argentina, elencou a primeira grande reparação requerida pela sociedade: recuperar para si a verdade do que aconteceu no período ditatorial, 're-encontrar' o passado imediato e submetê-lo ao juízo da comunidade (CONADEP, 1984).

Também a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos do Brasil declarou em seu relatório que:

Só conhecendo profundamente os porões e as atrocidades desses períodos, os países saberão construir instrumentos eficazes para garantir que semelhantes violações dos Direitos Humanos não se repitam nunca mais. (BRASIL, 2007, p. 18)

Ocorre que, diante das dificuldades enfrentadas no âmbito interno para obter tais esclarecimentos, passou-se a buscar a ajuda que o Direito Internacional poderia fornecer para fundamentar uma obrigação afirmativa ou negativa por parte dos Estados com relação a tais crimes. É nesse contexto que a atuação dos órgãos de Direito Internacional de Direitos Humanos, principalmente do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, exerceu importante papel para questionar o quadro de impunidade e de esquecimento imposto, abrindo caminhos para demandar aos Estados a verdade dos fatos ocorridos no passado.

1.4. Evolução da Doutrina e da Jurisprudência Internacionais sobre o Direito à Verdade

O direito à verdade possui o reconhecimento dos órgãos internacionais de Direitos Humanos, constando de distintos documentos publicados, assim como de importantes decisões de cortes internacionais. A seguir, será analisada a sua origem, assim como o processo e a evolução do seu reconhecimento no ordenamento jurídico internacional.

Historicamente, suas origens remontam ao Protocolo I de 1977, adicional às Convenções de Genebra de 1949 relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais, no âmbito do Direito Internacional Humanitário (NAVQI, 2006). Os artigos 32 e 33 consagram o “direito que têm as famílias de conhecer a sorte de seus membros” e as obrigações que incumbem às partes envolvidas nos conflitos armados de efetuar a busca e obter informações acerca das pessoas desaparecidas. Esse documento foi utilizado pela doutrina e pela jurisprudência internacional como ponto de partida e fundamentação de tal direito.

Diante do aumento da prática do desaparecimento forçado, especialmente nos regimes ditatoriais da região da América Latina, o direito à verdade passou progressivamente a ser relacionado com esse delito. Com efeito, se a existência do direito à verdade era reconhecida explicitamente em situações de conflito armado, não havia razão jurídica e objetiva alguma para que não fosse reconhecido também para as vítimas de desaparecimento forçado e seus familiares em tempos de paz ou de ausência de conflito armado (ANDREU-GUZMÁN, 2012).

Posteriormente, a relação estendeu-se também a outras graves violações de direitos humanos, tais como execuções sumárias e prática de tortura.

Nesse sentido, os primeiros precedentes encontram-se nos trabalhos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho *Ad Hoc* sobre a Situação dos Direitos Humanos no Chile da ONU; pelo Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários da ONU; pela Subcomissão de Prevenção de Discriminações e Proteção das Minorias da ONU; pelo Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas; e pela Comissão e Corte Interamericanas de Direitos Humanos (ANDREU-GUZMÁN, 2012).

O Informe Anual de 1985-1986 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos consagrou explicitamente a existência do direito à verdade ao estabelecer que:

Toda la sociedad tiene el irrenunciable derecho de conocer la verdad de lo ocurrido, así como las razones y circunstancias en las que aberrantes delitos llegaron a cometerse, a fin de evitar que esos hechos vuelvan a ocurrir en el futuro. A la vez, nada puede impedir a los familiares de las víctimas conocer lo que aconteció con sus seres más cercanos. (CIDH, 1986, p. 205)

Já no ano de 1988, conforme será analisado com maior minúcia no capítulo 2 do presente estudo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu, na sentença do caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, o direito dos familiares das vítimas de desaparecimento forçado de conhecer qual foi o destino desta, assim como seu paradeiro.

Para além do reconhecimento regional, a sistematização realizada pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, sucessor da Comissão para os Direitos Humanos, foi de fundamental importância a nível universal.

Em 1997, o 'Conjunto de princípios para a proteção e a promoção dos direitos humanos para a luta contra a impunidade' foi redigido pelo especialista Louis Joinet

por solicitação da Subcomissão de Prevenção de Discriminações e Proteção das Minorias da ONU. O princípio 1º elenca o direito inalienável que cada sociedade tem de conhecer a verdade sobre acontecimentos do passado, assim como as circunstâncias e razões que ocasionaram violações massivas e sistemáticas de direitos humanos (ONU, 1997).

Após, foram aprovados pela Assembleia Geral da ONU, em 2005, os 'Princípios e diretrizes básicos sobre o direito das vítimas de violações manifestas das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário de interpor recursos e obter reparações'. Foi estabelecido, como forma de reparação aos danos sofridos, a verificação dos fatos relacionados às violações, assim como a revelação pública e completa da verdade. Ademais, foi consagrado o direito de solicitar e obter acesso às informações sobre tais violações (ONU, 2005a).

A Resolução 2005/66 sobre o direito à verdade, aprovada pela Comissão para os Direitos Humanos da ONU também em 2005, reconheceu a importância de respeitar e garantir o direito à verdade a fim de contribuir para acabar com a impunidade, assim como promover e proteger os direitos humanos. Valorou, também, a criação de mecanismos judiciais específicos e outros mecanismos extrajudiciais, como as comissões da verdade e reconciliação, para investigar as violações ocorridas (ONU, 2005b). Em cumprimento à mencionada resolução, em 2006, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos apresentou o 'Estudo sobre o direito à verdade'⁴, sistematizando os estudos que haviam sido realizados.

Ainda no ano de 2006, a Assembleia Geral da ONU adotou a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados. Em seu artigo 24(2), o documento refere que toda vítima tem o direito de saber a verdade sobre as circunstâncias do desaparecimento forçado, o andamento e os resultados da investigação e o destino da pessoa desaparecida, razão pela qual o Estado Parte deverá tomar medidas apropriadas a esse respeito (ONU, 2006b).

Desde então, o direito à verdade vem sendo amplamente reafirmado no cenário internacional, tendo alcançado o status, segundo entendimento de distintos

⁴ Trata-se do Informe da Comissão de Direitos Humanos da ONU, E/CN.4/2006/91, de 09 de janeiro de 2006.

autores, de norma de direito internacional consuetudinário⁵. Em que pese seus elementos centrais sejam bem definidos, muitos de seus aspectos e dimensões seguem sendo objeto de evolução.

Tanto a Comissão quanto a Corte Interamericana têm contribuído fortemente com o tema em suas recomendações, informes e julgamentos. Cabe citar que, em 2014, o Informe ‘Direito à Verdade na América’ foi publicado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, apresentando importantíssimos dados através da síntese dos entendimentos adotados pelo Sistema Interamericano, assim como da análise das medidas implementadas por diversos Estados com relação a esse direito (CIDH, 2014).

Demais órgãos regionais de direitos humanos, tais como a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Comissão Africana de Direitos Humanos, passaram também a abordar esse direito, em que pese não o mencionem de forma explícita (ANDREU-GUZMÁN, 2012). Assim como a ONU⁶, a Organização dos Estados Americanos⁷ e demais organismos internacionais⁸ continuam a desenvolver trabalhos que abordam tanto o direito à verdade quanto o conjunto de mecanismos da Justiça de Transição⁹.

Em face do exposto, será verificado a seguir como a Corte Interamericana de Direitos Humanos interpreta e aplica o direito à verdade em casos concretos, a

⁵ Afirmação constante do Oitavo informe revisado anual, apresentado pelo relator especial sobre direitos humanos e estados de exceção, Leandro Despouy, na Subcomissão de Prevenção de Discriminações e Proteção das Minorias da ONU, documento E/CN.4/Sub.2/1995/20, de 26 de junho de 1995. Todavia não há consenso sobre tal afirmação, cabendo mencionar que, de acordo com Yasmin Naqvi, o direito à verdade situa-se entre uma norma jurídica e uma ferramenta narrativa (NAVQI, 2006). Sobre a questão, ver também: MÉNDEZ, Juan E. Derecho a la verdad frente a las graves violaciones a los derechos humanos. In: ABREGÚ, Martín et al. *La Aplicación de los Tratados sobre Derechos Humanos por los Tribunales Locales*. Buenos Aires: CELS, 1997. pp. 517-540.; e NEWMAN-PONT, Vivian. Falso o verdadero: ¿El derecho a la verdad es norma imperativa internacional? In: *International Law - Revista Colombiana de Derecho Internacional*, nº 14, 2009. pp. 43-69.

⁶ Nos documentos da Assembléia Geral da ONU: A/HRC/5/7, de 07 de junho de 2007; A/HRC/12/19, de 21 agosto de 2009; A/HRC/RES/12/12, de 01 de outubro de 2009; A/HRC/15/33, de 28 de julho de 2010; A/HRC/21/46; de 09 de agosto de 2012; A/HRC/21/L.16, de 24 de agosto de 2012; A/HRC/21/L.24, de 24 de setembro de 2012; A/RES/68/165, de 21 de janeiro de 2014; e A/HRC/27/56, de 27 de agosto de 2014.

⁷ Nas Resoluções da Assembléia Geral da OEA: AG/RES. 2175 (XXXVI-O/06), AG/RES. 2267 (XXXVII-O/07), AG/RES. 2406 (XXXVIII-O/08), AG/RES. 2509 (XXXIX-O/09), AG/RES. 2595 (XL-O/10), AG/RES. 2662 (XLI-O/11), AG/Res. 2725 (XLII-O/12), AG/RES. 2800 (XLIII-O/13) e AG/RES. 2822 (XLIV-O/14).

⁸ Tal como estudo do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (ICRC), cabendo destaque à Norma 117 em ‘I Customary International Humanitarian Law’. New York: Cambridge University Press, 2005.

⁹ Cite-se os Princípios de Chicago sobre Justiça Transicional de 2007, sistematizados pelo professor Cherif Bassiouni em projeto do Instituto de Direito Internacional sobre os Direitos Humanos (IHRLI), do Conselho de Chicago para Assuntos Globais (CCGA), Instituto Superior Internacional de Ciências Criminais (ISISC) e da Associação Internacional de Direito Penal (AIDP).

maioria dos quais inseridos no contexto da Justiça de Transição, tendo em vista que a jurisprudência desenvolvida pelo Tribunal é uma das fontes mais importantes sobre o tema e é, por essa razão, norteadora da doutrina e da jurisprudência internacionais.

CAPÍTULO 2 – DIREITO À VERDADE NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O objetivo central deste capítulo é verificar, através da análise jurisprudencial, qual o entendimento da Corte IDH com relação ao direito à verdade, assim como as inovações e as rupturas apresentadas ao longo de suas decisões. Serão avaliados, para tanto, os argumentos e os fundamentos teóricos desenvolvidos acerca dessa temática quase inédita nos tribunais internacionais e nacionais. Os seguintes dados serão estabelecidos: o conteúdo do direito à verdade; seu âmbito de aplicação; sua titularidade; a relação que detém com outros direitos; seus objetivos; os mecanismos institucionais e de procedimento para sua efetivação; e os impeditivos de realização ou obstáculos.

2.1. Breve Contexto Histórico da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Antes de proceder à análise da jurisprudência, é necessário atentar ao contexto histórico em que a Corte IDH foi criada. A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, entrou em vigor em 1978, ao passo que a Corte IDH foi estabelecida em 1979. Segundo dispõe o artigo 1º de seu Estatuto, a Corte IDH é “uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos”.

Conforme apontado no capítulo 1 do presente trabalho, durante esse período, muitos dos Estados da América Latina eram governados por regimes ditatoriais, os quais perpetravam graves e sistemáticas violações aos direitos humanos. Desaparecimentos forçados, execuções extrajudiciais e torturas patrocinadas pelos Estados eram um lugar-comum (PASQUALUCCI, 2013). Aliado a isso, a falta de informação completa, objetiva e veraz sobre o sucedido foi uma constante, uma política de Estado e, inclusive, uma “estratégia de guerra” (CIDH, 2014).

Dos 11 Estados cujas ratificações permitiram que a Convenção entrasse vigor, menos da metade teve seus governantes eleitos democraticamente à época. O restante havia ratificado o documento por diversas razões de natureza política, incluindo o fato de que alguns desses Estados estavam convencidos de que a ratificação não lhes importaria graves riscos, por acreditar que o sistema estabelecido pela Convenção – incluindo Comissão e Corte Interamericanas – jamais seria implementado (BUERGENTHAL, 2013).

Nesse cenário, instituições eficazes de direitos humanos não eram algo no qual muitos governos da região acreditavam naquele momento, no entanto, motivados por razões políticas, muitos deles não se opuseram à oportunidade de ratificar a Convenção para fins de propaganda, assim como pelos motivos acima elencados (BUERGENTHAL, 2013). Percebe-se, portanto, que o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos tem em sua origem o paradoxo de nascer em um ambiente acentuadamente autoritário, que não permitia qualquer associação direta e imediata entre Democracia, Estado de Direito e Direitos Humanos (PIOVESAN, 2012).

Ao longo do tempo, entretanto, através da qualificação de sua jurisprudência e da alteração do cenário político da América Latina, a Corte IDH passou a ser reconhecida enquanto órgão jurisdicional eficaz para proteger os direitos humanos quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas (PIOVESAN, 2012). As sentenças emitidas, as quais possuem força vinculante, são capazes de gerar grandes transformações na realidade dos Estados da região. Nesse sentido, ao longo dos anos de atuação, o reconhecimento de responsabilidade dos Estados, assim como os deveres e obrigações elencados pela Corte IDH, exerceram importante papel para viabilizar a justiça transicional, buscando reconstruir as condições de viabilidade institucional democrática nos países.

Atualmente, a competência contenciosa da Corte IDH é reconhecida por 20 dos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos¹⁰. Por essa via, a Corte IDH determina, nos casos submetidos à sua jurisdição, se o Estado Parte incorreu em responsabilidade internacional pela violação de algum direito reconhecido na Convenção Americana ou em outros tratados de direitos humanos

¹⁰ Os 20 países são: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai. Informação obtida através do ABC da Corte Interamericana de Direitos Humanos, disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/abccorte/abc/index.html#2>>

aplicáveis do Sistema Interamericano e, em sendo o caso, dispõe sobre as medidas necessárias para reparar as consequências derivadas da vulneração desses direitos.

Isso decorre, pois, da ratificação da Convenção e do reconhecimento da competência contenciosa da Corte IDH, a partir dos quais o Estado se obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam reduzidos pela aplicação, em âmbito interno, de normas contrárias a seu objeto e fim. Por essa razão, juízes e órgãos vinculados à administração da justiça em todos os níveis estão obrigados a exercer de ofício um “controle de convencionalidade” entre as normas internas e a Convenção Americana, devendo observar não somente o tratado, mas também a interpretação deste realizada pela Corte IDH, sua intérprete última (CORTE IDH, 2011a). Os casos mencionados abaixo resultam do reconhecimento dessa competência contenciosa e possuem relação direta com violações que refletem o legado do regime autoritário ditatorial, assim como questões da justiça de transição¹¹.

2.2. Desenvolvimento Jurisprudencial do Direito à Verdade

Com o intuito de analisar o desenvolvimento jurisprudencial da Corte IDH no que concerne ao direito à verdade, foi realizado um processo de seleção das decisões por meio do critério a seguir exposto.

Inicialmente, foram acessadas as 1.358 decisões¹² disponibilizadas no endereço eletrônico da Corte IDH (<http://www.corteidh.or.cr/>). Os documentos consistem em: sentenças de casos contenciosos; resoluções de medidas provisórias; resoluções de supervisão de cumprimento de sentenças; e resoluções de pareceres consultivos. Suas emissões ocorreram entre o ano de 1982, data do primeiro documento publicado, e 28 de janeiro de 2015, data do último documento publicado no momento da pesquisa.

¹¹ Baseando-se na classificação de casos utilizada por Flávia Piovesan (2012).

¹² Número total de documentos disponibilizados no endereço eletrônico da Corte IDH em 01 de fevereiro de 2015, data da realização da última pesquisa ao site.

O critério de delimitação foi o uso das palavras-chaves ‘direito à verdade’ e expressões afins. Considerando que a totalidade dos arquivos está disponibilizada em na língua espanhola, ao passo que poucos possuem versão na língua portuguesa, foram selecionadas as decisões que mencionavam os seguintes termos e suas variações gramaticais: derecho a la verdad; derecho a conocer la verdad; esclarecer la verdad; establecer la verdad; conocer la verdad; determinar la verdad; llegar a la verdad; buscar la verdad; hallar la verdad; acceder a la verdad; constatar la verdad; demostrar la verdad; saber la verdad; averiguar la verdad; obtener la verdad; revelar la verdad; dilucidar la verdad; aclarar la verdad; descubrir la verdad; investigar la verdad.

Durante o processo, foram descartadas as decisões que, embora contivessem as palavras pesquisadas, não desenvolviam em absoluto seu conteúdo e/ou limitavam-se a mencionar os termos, fosse através de alegações das partes envolvidas fosse como transcrição de decisões pretéritas.

A pesquisa resultou na seleção de 84 decisões da Corte IDH¹³ que desenvolvem o entendimento sobre o direito à verdade, as quais datam entre 29 de julho de 1988 e 20 de novembro de 2014.

Descrita a análise quantitativa, dá-se início à análise qualitativa.

Como já observado, não há na Convenção nem nos outros instrumentos base do Sistema Interamericano¹⁴ menção expressa ao direito à verdade. Seu reconhecimento decorre, como verificaremos, de uma construção jurisprudencial que, por sua vez, leva ao desenvolvimento progressivo do *corpus juris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos (CORTE IDH, 2005a).

Em julho de 1988, configurando-se como um dos primeiros e mais emblemáticos casos submetidos à Corte IDH, foi julgada a responsabilidade internacional do Estado de Honduras pela detenção e pelo posterior desaparecimento forçado do estudante Ángel Manfredo Velásquez Rodríguez. Os fatos ocorreram em um contexto no qual, entre os anos 1981 e 1984, através de uma prática sistemática e seletiva e que contava com a tolerância do poder público,

¹³ Ver o Apêndice, no qual consta o quadro de decisões selecionadas que contém os 84 casos, especificando o tipo de decisão, a série e a data.

¹⁴ Entre os quais, cite-se a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem; a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas; e a Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão.

mais de 100 pessoas foram detidas ilegalmente no país, muitas das quais jamais voltaram a aparecer (CORTE IDH, 1988).

No caso *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, foi verificada a completa inibição dos mecanismos do Estado voltados a investigar o desaparecimento, persistindo o desconhecimento total quanto ao ocorrido com o estudante. Diante disso, a Corte IDH estabeleceu, em sua sentença, que o Estado teria o dever jurídico de prevenir e de investigar seriamente, através dos meios ao seu alcance, toda a situação envolvendo a violação a direitos humanos protegidos pela Convenção e que houvesse ocorrido dentro do âmbito de sua jurisdição, de modo a (1) identificar os responsáveis, (2) impor as sanções pertinentes, (3) assegurar à vítima uma reparação adequada e (4) evitar a impunidade (CORTE IDH, 1988).

A sentença determinou, ainda, que investigar, assim como prevenir, seria uma obrigação de meio, a qual deveria ser realizada com seriedade e não como mera formalidade condenada de antemão a ser ineficaz. Ademais, a investigação deveria ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e independeria da iniciativa processual da vítima ou de seus familiares. Competiria, portanto, à autoridade pública a busca pela verdade.

Nesse sentido, muito embora não haja menção expressa, os seguintes termos exarados na sentença constituem a origem do direito à verdade na Corte IDH:

O dever de investigar fatos deste gênero subsiste enquanto se mantenha a incerteza sobre o destino final da pessoa desaparecida. Inclusive no suposto de que se as circunstâncias legítimas de ordem jurídica interna não permitirem aplicar as sanções competentes àqueles que sejam individualmente responsáveis pelos delitos desta natureza, o direito dos familiares da vítima de conhecer qual foi o destino desta e, conforme o caso, onde se encontram seus restos, representa uma justa expectativa que o Estado deve satisfazer com os meios a seu alcance. (1988, par. 181)

Passou a ser reconhecido, portanto, o direito dos familiares a conhecer o destino e onde se encontram os restos da vítima de desaparecimento forçado. Em 1989, esse entendimento foi reiterado no caso *Godínez Cruz Vs. Honduras*.

A Corte IDH voltou a se manifestar sobre esse direito quando do julgamento do caso *Castillo Páez Vs. Peru*, em novembro de 1997, também referente ao desaparecimento forçado de um estudante por parte de agentes do Estado. O direito à verdade foi invocado expressamente nas alegações apresentadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao considerar infringido o que denominou de

direito à verdade e à informação devido ao desinteresse do Estado em esclarecer o ocorrido no caso. Ao que o Tribunal reconheceu tratar-se da formulação de um direito não existente na Convenção, ainda que pudesse corresponder a um conceito ainda em desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial. Limitou-se a declarar, na ocasião, que a questão estaria subsumida no dever do Estado de investigar os feitos que produziram as violações à Convenção (CORTE IDH, 1997).

Um ano depois, em novembro de 1998, foi julgado o caso *Loayza Tamayo Vs. Peru*. A professora universitária María Elena Loayza Tamayo havia sido submetida, pelo Estado, a tratamento cruel, desumano e degradante no decorrer de investigações criminais por delitos de traição à pátria e terrorismo. Em voto concordante, os juízes Antônio Augusto Cançado Trindade e Alirio Abreu Burelli apontaram, pela primeira vez, que a reivindicação dos direitos à verdade e à realização da justiça seria impossibilitada por medidas de direito interno, tais como as chamadas autoanistias atinentes a violações de direitos humanos (CORTE IDH, 1998a). As medidas a que se referiram são a Lei de Anistia Nº 26.479 e a Lei Nº 26.492, interpretativa daquela, promulgadas pelo Peru.

Ainda em novembro de 1998, foi emitida a sentença de reparações e custas do caso *Castillo Páez Vs. Peru*. O voto concordante acima mencionado foi reiterado na ocasião. No entanto, também a sentença abordou essa questão, esclarecendo que a Lei de Anistia expedida pelo Estado obstaculizou a investigação e o acesso à justiça e impediu que os familiares da vítima pudessem conhecer a verdade e receber a reparação correspondente (CORTE IDH, 1998b).

A partir desse julgamento, a investigação passou a ser vinculada aos artigos 1.1, 8 e 25 da Convenção¹⁵. Entendeu-se que, dos direitos de acesso à justiça e de

¹⁵ Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos 1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Artigo 8º - Garantias judiciais 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. 2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal; b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada; c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa; d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e

garantias judiciais – ambos vinculados à obrigação do Estado de promovê-los –, derivaria o dever do Estado de investigar as violações aos direitos humanos, processar os responsáveis e evitar a impunidade (CORTE IDH, 1998b). Partindo da ideia de prevenção decorrente do direito penal, a Corte IDH dispôs que a impunidade propiciaria a repetição crônica das violações aos direitos humanos e a total vulnerabilidade das vítimas e de seus familiares.

É a partir do caso *Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*, julgado no ano de 2000 e cujo objeto é o desaparecimento forçado de Efraín Bámaca Velásquez, que a Corte despande maior atenção e propicia maiores avanços com relação ao direito à verdade.

Em suas alegações, a Comissão assegurou que, como consequência do desaparecimento forçado da vítima, o Estado teria violado o direito à verdade de seus familiares e da sociedade em seu conjunto. Nesse sentido, o direito à verdade teria: (A) um caráter coletivo, que implicaria o direito da sociedade a ter acesso a informações essenciais para o desenvolvimento dos sistemas democráticos, e (B) um caráter particular, como direito dos familiares da vítima a conhecer o ocorrido com seu ente querido, permitindo assim uma forma de reparação. O direito à verdade seria, portanto, um princípio emergente do direito internacional através da interpretação dinâmica dos artigos 1.1, 8, 25 e 13¹⁶ da Convenção (CORTE IDH, 2000).

em particular, com seu defensor; e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei; f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos; g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada; e h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior. 3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza. 4. O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos. 5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

Artigo 25 - Proteção judicial 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. 2. Os Estados-partes comprometem-se: a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso; b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

¹⁶ Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão 1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha. 2. O exercício do

O Tribunal reconheceu que, no caso, impediu-se que os familiares da vítima pudessem conhecer a verdade, haja vista que os recursos judiciais interpostos para identificar o paradeiro de Bámaca Velásquez foram ineficazes e agentes de Estado de alto nível exerceram ações diretas com o intuito de impedir que esses recursos tivessem resultados positivos. Em vista disso, a Corte IDH estabeleceu que:

El derecho a la verdad se encuentra subsumido en el derecho de la víctima o sus familiares a obtener de los órganos competentes del Estado el esclarecimiento de los hechos violatorios y las responsabilidades correspondientes, a través de la investigación y el juzgamiento que previenen los artículos 8 y 25 de la Convención. (2000, par. 201)

O direito à verdade foi relacionado, portanto, aos deveres de investigar e julgar, previstos nos artigos de garantias e proteção judicial da Corte IDH, não havendo menção à alegada violação ao artigo 13.

O juiz Antônio Augusto Cançado Trindade, em seu voto concordante, ainda abordou “A Prevalência do Direito à Verdade, em Respeito aos Mortos e aos Vivos”, sintetizando o contexto histórico e o sofrimento que estão na origem desse direito:

Varios pueblos de América Latina han, en su historia reciente, conocido y sufrido el flagelo y crueldad de la tortura, los tratos inhumanos o degradantes, las ejecuciones sumarias y arbitrarias o extra-legales, y las desapariciones forzadas de personas. La búsqueda de la verdad - como lo ilustran los casos de desaparición forzada de personas - constituye el punto de partida para la libertación así como la protección del ser humano; sin la verdad (por más insuportable que ésta venga a ser) no es posible libertarse del tormento de la incertidumbre, y tampoco es posible ejercer los derechos protegidos. En efecto, la prevalencia del derecho a la verdad configúrase como una *conditio sine qua non* para hacer efectivos el derecho a las garantías judiciales (artículo 8 de la Convención Americana) y el derecho a la protección judicial (artículo 25 de la Convención), reforzándose todos mutuamente, en beneficio de los familiares inmediatos de la persona desaparecida. El derecho

direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar: a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões. 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2. 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

a la verdad se reviste, así, de dimensiones tanto individual como colectiva. (CORTE IDH, 2000, par. 29-30 do Voto)

O juiz continuou discorrendo, em um voto importantíssimo para o desenvolvimento jurisprudencial do tema, que o reconhecimento do direito à verdade constituiria legítimo exercício hermenêutico, através do qual se estenderia a proteção a situações novas a partir de direitos preexistentes. Em seu juízo, tal entendimento estaria em perfeita conformidade com as regras gerais de interpretação dos tratados e asseguraria o próprio efeito da Convenção no direito interno dos Estados Membros.

Em 2001, no caso *Barrios Altos Vs. Peru*, julgou-se a responsabilidade de agentes do Estado pela execução de 15 pessoas e pelo grave ferimento de outras quatro, as quais sobreviveram ao massacre. Na ocasião, a Comissão alegou, novamente, a vinculação do direito à verdade aos artigos 8, 25 e 13.1 da Convenção, o último em razão do direito a buscar e receber informações (CORTE IDH, 2001). A Corte reiterou os termos da decisão do caso *Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*. No entanto, mantendo a posição adotada nos casos anteriores, não se pronunciou sobre a possível violação ao artigo 13.

Entretanto, em voto concordante, o juiz Sergio García Ramírez esclareceu que a Corte IDH não rejeitou a possibilidade de invocar o direito à verdade nos termos do artigo 13 da Convenção, porém as circunstâncias do caso em análise não ensejariam tal conexão, motivo pelo qual não se fez menção explícita na sentença (CORTE IDH, 2001, par. 8 do Voto).

Em um cenário de significativos avanços em suas interpretações, em 2002, a Corte IDH emitiu a sentença de reparações e custas do caso *Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*. Buscando acompanhar a evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos e o entendimento de importantes órgãos internacionais¹⁷, decidiu-se que o direito que toda a pessoa possui à verdade corresponderia à possibilidade de os familiares da vítima conhecerem o que ocorreu com aquela e, em sendo o caso, onde estão os restos mortais, o que constitui um meio de reparação e uma expectativa que o Estado deveria satisfazer tanto aos familiares quanto à sociedade como um todo (CORTE IDH, 2002a). Inovando em seu entendimento, a Corte IDH acolheu o posicionamento anteriormente apontado pela Comissão e pelo juiz

¹⁷ Em especial, informes apresentados pela Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas.

Cançado Trindade, passando a reconhecer, portanto, a dimensão social do direito à verdade, para além da dimensão particular. Nesse sentido, a sentença estabeleceu que as medidas preventivas e de não-repetição iniciariam com a revelação e reconhecimento das atrocidades do passado e que a sociedade teria direito a conhecer a verdade para que tivesse capacidade de prevenir tais crimes no futuro.

No caso de Trujillo Oroza Vs. Bolívia, julgado também em 2002, a Corte IDH destacou que a privação da verdade sobre o destino de um desaparecido constituiria uma forma de tratamento cruel, desumano e degradante para com os familiares próximos. O desaparecimento aliado à falta de informação geraria angústias e incertezas aos familiares, constituindo, desse modo, uma forma de dano imaterial (CORTE IDH, 2002b).

Embora ainda não fosse reconhecida sua conexão com o direito à verdade, conforme reiteradamente alegado pela Comissão, a Corte IDH consagrou o direito de acesso à informação no caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. A sentença, datada de 2003, reconheceu a responsabilidade do Estado pelo assassinato de Myrna Mack Chang por parte de agentes militares, assim como por ter negado o acesso a informações requeridas pelas autoridades encarregadas de investigar o crime. Foi estabelecido que, em casos de violações aos direitos humanos, os poderes públicos não poderiam escudar-se sob o manto protetor do segredo de Estado para deixar de ofertar a informação solicitada pelas autoridades judiciais ou administrativas encarregadas da investigação ou processo pendentes, evitando ou dificultando, dessa forma, a investigação dos ilícitos atribuídos aos membros de seus próprios órgãos (CORTE IDH, 2003).

Ao final, o Tribunal reiterou o entendimento de que o direito à verdade, ao ser reconhecido e exercido em uma situação concreta, constituiria importante meio de reparação. À luz do esposado, visando à reparação total das violações cometidas, foi estabelecido que o Estado deveria investigar efetivamente o caso a fim de identificar, julgar e sancionar a todos os autores materiais e intelectuais, e demais responsáveis pelas violações (CORTE IDH, 2003).

Resta claro, portanto, que a efetivação do direito à verdade se confunde com as obrigações de caráter punitivo nas decisões do Tribunal¹⁸. Cabe mencionar que o

¹⁸ Tal como verificado nos seguintes casos: Corte IDH. Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia, Sentença de 26 de maio de 2010, Série C, N° 213; Gomes Lund e outros Vs. Brasil, Sentença de 24

objetivo de obter a verdade sobre os fatos tendo como via principal o processo judicial penal é alvo de crítica por distintos autores¹⁹. Nesse sentido, entendem que a busca da verdade costuma encontrar-se em tensão com as respostas mais punitivistas, as quais tendem a escudar os violadores, através do silêncio, convertendo a verdade em exceção dentro do processo (GARGARELLA, 2012).

No ano de 2006, no caso *Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*, a Corte IDH aprimorou os termos da obrigação de investigar, como segue:

En casos de ejecuciones extrajudiciales, desapariciones forzadas y otras graves violaciones a los derechos humanos, el Estado tiene el deber de iniciar ex officio y sin dilación, una investigación seria, imparcial y efectiva (...). Esta investigación debe ser realizada por todos los medios legales disponibles y orientada a la determinación de la verdad y la investigación, persecución, captura, enjuiciamiento y castigo de todos los responsables intelectuales y materiales de los hechos, especialmente cuando están o puedan estar involucrados agentes estatales. (2006a, par. 143)

Com relação a medidas extrajudiciais para promoção do direito à verdade, na sentença de 2006 do caso *Goiburú e outros Vs. Paraguai*, abordou-se pela primeira vez o papel exercido por uma Comissão da Verdade. O Estado do Paraguai criou, através da aprovação da Lei n° 2.225/2003, a Comissão da Verdade e Justiça com o intuito de investigar as violações aos direitos humanos ocorridas de 1954 a 2003, focando principalmente no período da ditadura de Alfredo Stroessner. A criação da Comissão foi considerada, pela Corte IDH, um princípio de reparação; e o trabalho desenvolvido, uma contribuição à busca da verdade de um período histórico do país. Também a criação do Centro de Documentação e Arquivo para a Defesa dos Direitos Humanos teria contribuído a essa finalidade, uma vez que “a preservação, classificação e sistematização de documentos constitui um importante esforço para

de novembro de 2010, Série C, N° 219; *Gelman Vs. Uruguai*, Sentença de 24 de fevereiro de 2011, Série C, N° 221.

¹⁹ Entre os quais, cabe mencionar os seguintes estudos: GARGARELLA, Roberto. *Sin lugar para la soberanía popular. Democracia, derechos y castigo en el caso Gelman*. 2012. Disponível em: <http://www.law.yale.edu/documents/pdf/sela/SELA13_Gargarella_CV_Sp_20120924.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2015; e PALERMO, Pablo Galain. Relaciones entre el “derecho a la verdad” y el proceso penal. Análisis de la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; ELSNER, Grisela. *Sistema Interamericano de Protección a los Derechos Humanos y Derecho Penal Internacional*. Uruguay: Georg August Universität Göttingen y Konrad Adenauer Stiftung, 2011. pp. 249-282. Ademais, sobre os limites da verdade judicial, ver: YEPES, Rodrigo Uprimny e SANÍN, María Paula Saffón. Derecho a la verdad: alcances y límites de la verdad judicial. In: *Justicia transicional: teoría y praxis*. Bogotá: Universidad del Rosario, 2006.

o estabelecimento e reconhecimento da verdade histórica dos fatos vividos no Cone Sul durante várias décadas” (CORTE IDH, 2006b, par. 169-170).

A relevância da atuação das Comissões da Verdade foi ressaltada pelo Tribunal no caso *Almonacid Arellano e outros Vs. Chile* julgado no mesmo ano. As Comissões chilenas, segundo a sentença, trataram de construir de maneira coletiva a verdade do ocorrido entre 1973 e 1990, período da ditadura do general Augusto Pinochet. No entanto, o Tribunal explicitou que a “verdade histórica” contida nos informes apresentados pelas Comissões não poderia substituir a obrigação do Estado de buscar a verdade através dos processos judiciais, enaltecendo, dessa forma, as faculdades punitivas desses. Concluiu:

En tal sentido, los artículos 1.1, 8 y 25 de la Convención protegen la verdad en su conjunto, por lo que Chile tiene el deber de investigar judicialmente los hechos referentes a la muerte del señor Almonacid Arellano, atribuir responsabilidades y sancionar a todos quienes resulten partícipes. (CORTE IDH, 2006c, par. 150)

Acrescentou, ao fim, a impossibilidade de que o Estado alegasse a existência de mecanismos internos para não cumprir com esses deveres, tais como as leis de anistia, a prescrição, a irretroatividade da lei penal, o princípio *ne bis in idem* ou qualquer excludente similar de responsabilidade (CORTE IDH, 2006c).

Ao julgar o caso *Massacre de La Rochela Vs. Colômbia*, em maio de 2007, a Corte IDH aprofundou o teor dos deveres dos Estados a fim de garantir o direito ao conhecimento e ao acesso da verdade em casos de graves violações aos direitos humanos. Em seu entendimento, as obrigações positivas inerentes ao direito à verdade exigiriam a adoção de desenhos institucionais que permitissem que esse direito se realizasse da forma mais idônea, participativa e completa possível e que não enfrentasse obstáculos legais ou práticos que o tornassem ilusório (CORTE IDH, 2007a). Com relação à dimensão coletiva já reconhecida em outros casos, esclareceu que esse direito exigiria a determinação processual mais completa verdade histórica possível, o que incluiria a determinação dos padrões de atuação conjunta e de todas as pessoas que de diversas formas participaram dessas violações, assim como suas correspondentes responsabilidades (CORTE IDH, 2007a).

Complementando o anterior, no caso *Escué Zapata Vs. Colômbia*, o qual foi julgado no mesmo ano, o Tribunal decidiu que a devida diligência nos processos

investigativos requereria que se tomasse em conta a complexidade dos fatos, o contexto e as circunstâncias em que ocorrem, tal como os padrões que explicassem sua ocorrência, em busca de todas as linhas lógicas de investigação (CORTE IDH, 2007b). Levou-se em consideração, portanto, a constatação de que as graves violações perpetradas pelos agentes de Estados, em grande maioria, não se dão de forma isolada e, pelo contrário, são praticadas de forma massiva e sistemática.

As atribuições e conquistas das Comissões da Verdade foram objeto da sentença do caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador, ainda em 2007. Isso porque o estabelecimento de uma Comissão da Verdade, segundo o objeto, procedimento, estrutura e fim de seu mandato, poderia contribuir para: (1) a construção e preservação da memória histórica; (2) o esclarecimento dos fatos; (3) e a determinação das responsabilidades institucionais, sociais e políticas em determinados períodos históricos de uma sociedade (CORTE IDH, 2007c). Ademais, diferenciou-se a determinação da verdade histórica obtida através das Comissões daquela verificada através dos processos judiciais, as quais seriam, entretanto, complementares entre si, pois possuiriam sentido e alcances próprios, assim como potencialidades e limites particulares que dependeriam do contexto em que surgissem e dos casos e circunstâncias concreta que analisassem (CORTE IDH, 2007c).

Já no caso Massacre de las Dos Erres Vs. Guatemala, em 2009, além de reiterar o entendimento já exposto com relação ao direito à verdade, a Corte IDH abordou a relação entre vivos e mortos, tal como apontado pelo juiz Cançado Trindade anos atrás. A importância de que os familiares recebessem os corpos das vítimas foi ressaltada, haja vista que constituiria uma forma de reparação ao permitir o sepultamento de acordo com suas crenças e encerraria o processo de luto vivenciado ao longo dos anos. No contexto de violação, os restos mortais seriam uma prova do que aconteceu e ofereceriam detalhes do tratamento recebido, da forma em que se deu a execução - o *modus operandi* - e forneceria informações sobre os perpetradores e/ou as instituições a que pertenciam (CORTE IDH, 2009a).

De modo inédito e contrariamente ao que vinha reconhecendo em suas decisões, no caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil, a Corte IDH passou a vincular o direito à verdade ao artigo 13 da Convenção. O caso tratava do desaparecimento forçado de membros da Guerrilha do Araguaia, entre 1972 e 1975, e a sentença de mérito data de 2010. Na ocasião e em razão de suas particularidades, o Tribunal

observou que o direito a conhecer a verdade se relacionava com uma Ação Ordinária interposta pelos familiares das vítimas a obter determinada informação sobre o ocorrido, a qual estaria vinculada com o acesso à justiça e com o direito de buscar e receber informação sob o controle do Estado. O julgamento deu-se nos seguintes termos:

O Estado é responsável pela violação do direito à liberdade de pensamento e de expressão consagrado no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com os artigos 1.1, 8.1 e 25 desse instrumento, pela afetação do direito a buscar e a receber informação, bem como do direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido. (CORTE IDH, 2010, par. 6 dos Pontos Resolutivos)

A interpretação do Tribunal foi de que a Convenção ampararia em seu artigo 13, por um lado, o direito de procurar e receber informações e, por outro, a obrigação positiva do Estado de fornecê-la. Desse modo, a pessoa deveria ter acesso à informação requerida ou receber resposta negativa fundamentada do Estado quando, por motivo permitido pela própria Convenção, fosse possível limitar o acesso à mesma no caso concreto (CORTE IDH, 2010). Ainda, em entendimento similar ao expresso no caso *Myrna Mack Chang Vs. Guatemala*, entendeu-se que, para garantir o direito de acesso à informação, os poderes públicos deveriam atuar de boa-fé e realizar diligentemente as ações necessárias para assegurar a efetividade desse direito, especialmente com o intuito de conhecer a verdade sobre o ocorrido em casos de graves violações aos direitos humanos (CORTE IDH, 2010).

No ano de 2012, na sentença de mérito do caso *Massacres de El Mozote Vs. El Salvador*, o juiz Diego Garcia-Sayán emitiu um voto concordante onde, pela primeira vez, foi realizada a análise das violações e o dever de propiciar a verdade, a justiça e a reparação sob a ótica da justiça transicional. A tensão entre justiça e reconciliação, em países que foram palco de conflito armado não internacional, foi ressaltada com todas as particularidades que lhe são devidas. O juiz apontou o dever jurídico dos Estados de atender aos direitos das vítimas, prevenir novas violações e adotar todas providências ao seu alcance a fim de alcançar a paz. Com essa finalidade, ressaltou que, através do exercício de ponderação, o equilíbrio entre os elementos justiça, verdade e reparação deveria ser buscado. Nas palavras do juiz:

Neste contexto, os direitos das vítimas à verdade, à justiça e à reparação devem ser entendidos como interdependentes. Apenas a

aplicação integrada de medidas em favor das vítimas em todos estes âmbitos pode conseguir resultados eficazes e concordantes com o ordenamento interamericano de direitos humanos. Assim, a simples aplicação de sanções penais, sem que elas impliquem um sério esforço de encontrar e dizer a verdade em seu conjunto, poderia converter-se em um processo burocrático que não satisfaça a pretensão válida das vítimas de chegar à maior verdade possível. Por outro lado, a concessão de reparações sem que se saiba a verdade sobre as violações ocorridas, e sem assentar as condições para uma paz duradoura, apenas produziria um aparente alívio na situação das vítimas, mas não uma transformação das condições que permita a recorrência das violações. (CORTE IDH, 2012a, par. 23 do Voto)

Ademais, inovou ao problematizar, de modo inédito, o conceito da “verdade” buscada em decorrência das violações:

Quanto ao componente verdade, além do essencial da “verdade judicial” que analiso mais a frente a propósito do elemento justiça, tem levado em muitas oportunidades à implementação de mecanismos como as Comissões da Verdade. O conceito de “verdade”, entretanto, não é unívoco e dá lugar a diferentes interpretações. Alex Boraine, que foi Vice-Presidente da Comissão de Verdade e Reconciliação da África do Sul conceptualizou a “verdade” neste tipo de situações em três níveis: a verdade factual, a verdade pessoal e a verdade social. A “factual” dá à família informação concreta sobre o paradeiro dos restos mortais da vítima ou sobre o que aconteceu. A “pessoal” procura um efeito de catarse na pessoa que expressa ou manifesta essa verdade. A “social” é a que a sociedade adota por meio do diálogo e do debate. Na busca desta “verdade social”, jogam um papel importante medidas como a abertura da documentação em mãos do Estado, a revisão dos textos escolares e a construção de museus ou memoriais sobre o ocorrido. (CORTE IDH, 2012a, par. 25 do Voto)

Apesar do mencionado, não restou esclarecido o entendimento adotado pelo Tribunal. Ao fim, o juiz enalteceu as medidas alternativas capazes de promover o esclarecimento tanto dos fatos como das estruturas que fizeram possíveis essas violações. Dentre essas, citou, além das Comissões da Verdade, o reconhecimento de responsabilidade por parte dos máximos líderes do Estado, a redução de penas aos violadores, a concessão de penas alternativas e a reparação direta do perpetrador à vítima (CORTE IDH, 2012a, par. 31 do Voto).

O caso Gudiel Alvarez e outros (ou “Diário Militar”) Vs. Guatemala, cuja sentença data de novembro de 2012, tratou da não cooperação e da falta de fornecimento de informações necessárias ao Informe da Comissão da Verdade por parte do Estado guatemalteco diante do desaparecimento forçado de 26 pessoas. A

Corte IDH entendeu que houve ocultamento de informações estatais sobre graves violações de direitos humanos, de modo que o esclarecimento da verdade histórica foi impedido aos familiares das vítimas, tanto através das vias extrajudiciais quanto judiciais (CORTE, 2012b). O direito a conhecer a verdade foi violado, como observou o Tribunal, no contexto do processo de transição do país que seguiu a assinatura de um Acordo de Paz para por fim ao conflito armado interno.

A Corte IDH embasou sua declaração no posicionamento adotado pela ONU, que já havia reconhecido a importância da determinação da verdade para a consolidação dos processos de paz e reconciliação. Nesse sentido, citou ainda a Norma 117 do Direito Internacional Humanitário Consuetudinário, a qual é aplicável em conflitos armados internacionais e nacionais e dispõe que: “As partes num conflito tomarão todas as medidas exequíveis para averiguar o paradeiro de pessoas dadas como desaparecidas relacionadas com um conflito armado e transmitirão aos familiares destas toda a informação que disponham a esse respeito”.

Por fim, em sentença de agosto de 2013, no caso *García Lucero e outras Vs. Chile*, o Tribunal avançou ao ressaltar a importância de outros tipos de processos administrativos ou judiciais não como mero complemento, mas como vias úteis ou eficazes para auxiliar no estabelecimento da verdade, determinar o alcance e as dimensões da responsabilidade do Estado e reparar as violações que ocorreram. Por conseguinte, entendeu-se que tais processos não deveriam depender do curso de procedimentos penais para outorgar medidas de reparação, pois isso poderia limitar ou condicionar excessivamente essa possibilidade e, portanto, resultar em uma privação do direito das vítimas para acessar a justiça (CORTE, IDH 2013). A Corte IDH mencionou, nesse sentido, a Observação Geral Nº 3 do Comitê contra a Tortura das Nações Unidas, datada de 2012²⁰.

Nos casos subsequentes²¹, houve tão-somente reiteração dos entendimentos acima esposados acerca desse direito.

²⁰ O trecho citado da Observação Geral Nº 3 do Comitê estipula que: “Pese a las ventajas que ofrece a las víctimas una investigación penal desde el punto de vista de la prueba, las acciones civiles y la solicitud de reparación no deben estar supeditadas a la conclusión del proceso penal. El Comité considera que la indemnización no debe demorarse indebidamente hasta que se haya determinado la responsabilidad penal. Tendría que existir un procedimiento civil independiente del proceso penal y habría que establecer la legislación y las instituciones necesarias para tal fin.”

²¹ Entre os quais, estão: Corte IDH. *Caso García e familiares Vs. Guatemala*, Sentença de 29 de novembro de 2012, Série C, Nº 258; *Gutiérrez e familiares Vs. Argentina*, Sentença de 25 de novembro de 2013, Série C, Nº 271; *Osorio Rivera e familiares Vs. Peru*, Sentença de 26 de

Diante da evolução observada com relação ao posicionamento e à fundamentação do direito à verdade, é possível sistematizar alguns pontos já consolidados na jurisprudência da Corte IDH.

2.2.3. Conteúdo

O direito à verdade, segundo entendimento da Corte IDH, é um direito inalienável (CORTE IDH, 2006d) e tem como efeito necessário que, em uma sociedade democrática, se conheça a verdade sobre os fatos de graves violações de direitos humanos (CORTE IDH, 2009c).

Consiste, portanto, em ter conhecimento pleno e completo dos atos que se produziram, das pessoas que deles participaram, das circunstâncias específicas e das motivações das violações perpetradas e, em casos de desaparecimento forçado, consagra ainda o direito a conhecer o destino e o paradeiro das vítimas (CORTE IDH, 2011a).

Trata-se de uma justa expectativa que o Estado deve satisfazer, por um lado, mediante a obrigação de investigar as violações e, por outro, com a divulgação pública dos resultados dos processos penais e investigativos (CORTE IDH, 2011b).

2.2.4. Âmbito de Aplicação

Deve ser reconhecido o direito à verdade diante de graves violações aos direitos humanos, tais como os crimes de: tortura; tratamento cruel, desumano ou degradante; execuções sumárias e arbitrárias ou extrajudiciais; desaparecimento forçado de pessoas (CIDH, 2014).

São estas práticas proibidas por violarem direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos (CORTE IDH, 2010). Nesse contexto, a Corte IDH dispõe que as obrigações e os deveres dos Estados adquirem

particular intensidade e importância diante de fatos que tenham infringido normas *ius cogens* e quando constituam crimes contra a humanidade (CORTE IDH, 2006e).

Embora não exista um rol taxativo, importa salientar que esse direito não é ensejado por qualquer tipo de violação, uma vez que a Corte IDH posiciona-se contra a utilização ampla desta categoria (REY, 2012). Nesse sentido, o Tribunal entende que toda violação aos direitos humanos supõe uma certa gravidade por sua própria natureza, pois implica o descumprimento de determinados deveres de respeito e garantia dos direitos e liberdades a cargo dos Estados a favor das pessoas. No entanto, isto não deve ser confundido com o que a Corte IDH, ao longo de sua jurisprudência, considerou como violações graves aos direitos humanos, as quais possuem uma conotação e consequências próprias (CORTE IDH, 2012c).

2.2.5. Titularidade

Segundo o Tribunal, é um direito que possui dimensão individual, assim como coletiva.

No aspecto individual, atribui-se às vítimas e seus familiares o direito de conhecer os fatos ocorridos. Tratando-se de desaparecimento forçado, entende-se que os familiares da pessoa desaparecida são as próprias vítimas dos fatos constitutivos, o que lhes confere o direito de conhecer a verdade sobre o que ocorreu com aquela (CORTE IDH, 2009d).

No aspecto coletivo, confere-se à sociedade em seu conjunto o direito de conhecer informações essenciais para o desenvolvimento dos sistemas democráticos (CIDH, 2014). A dimensão coletiva destina-se a preservar do esquecimento a memória coletiva (MARINO; SALDARRIAGA, 2006). Ao conhecer a verdade sobre os crimes perpetrados no passado, permite-se que a sociedade tenha capacidade de preveni-los no futuro, uma vez que possui acesso a informações essenciais para o desenvolvimento dos sistemas democráticos (CIDH, 2014).

2.2.6. Relação com Outros Direitos: artigos 1, 5, 8, 13 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos

Diante do entendimento consolidado da Corte IDH acima exposto, o direito à verdade não é um direito autônomo. Encontra-se protegido pela Convenção Americana de Direitos Humanos a partir de uma interpretação evolutiva do conteúdo de outros direitos nela consagrados explicitamente.

O direito à verdade vincula-se de maneira direta com os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana. Ainda, em determinados casos, guarda relação com o direito ao acesso à informação, contemplado no artigo 13 da Convenção (CIDH, 2014).

Nesse sentido, o Tribunal entende que o direito à verdade encontra-se subsumido no direito de obter dos órgãos competentes do Estado o esclarecimento dos fatos violadores e as responsabilidades correspondentes, por meio da investigação e o julgamento que prevêm os referidos artigos 8 e 25 da Convenção Americana (CORTE IDH, 2009d). Ademais, os procedimentos devem ser efetivamente desenvolvidos com respeito às garantias judiciais, em um prazo razoável, devem oferecer um recurso efetivo para assegurar os direitos de acesso à justiça, o conhecimento da verdade dos fatos e a reparação aos familiares (CORTE IDH, 2006f).

Já com relação ao artigo 13 da Convenção Americana, o qual consagra o direito a buscar e receber informações, a Corte IDH dispõe que o Estado deve atuar de boa-fé e realizar diligentemente as ações necessárias para assegurar a efetividade desse direito, especialmente quando se trata de conhecer a verdade sobre o ocorrido (CORTE IDH, 2010). Por conseguinte, deve garantir que as autoridades encarregadas da investigação contem com recursos logísticos e científicos necessários para coleta e processamento de provas e, em particular, tenham poderes para acessar a documentação e a informação pertinentes para investigar um fato denunciado, de modo a obter indícios ou evidências sobre o ocorrido (CORTE IDH, 2008a).

Ademais, de modo menos freqüente, é possível verificar nas decisões do Tribunal a relação do direito à verdade com os artigos 5 e 1.1 da Convenção Americana, os quais consagram, respectivamente, o direito à integridade pessoal e a obrigação dos Estados de respeitar os direitos.

Em conexão com o artigo 5, em casos de desaparecimento forçado, destaca a Corte IDH que a privação da verdade sobre o destino de um desaparecido constitui uma forma de tratamento cruel, desumano e degradante para com os familiares próximos (CORTE IDH, 2002b). O sofrimento dos familiares, nesses casos, é agravado pela privação da verdade tanto com relação ao ocorrido como quanto ao paradeiro da vítima, agravando, de igual modo, a violação ao direito à integridade pessoal dos familiares, previsto nos artigos 5.1 e 5.2²² da Convenção (CORTE IDH, 2011b).

Por fim, os direitos acima mencionados integram a obrigação geral dos Estados Parte de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, segundo estabelece o artigo 1.1. Tal obrigação implica o dever de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas mediante as quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira que sejam capazes de assegurar juridicamente o exercício dos direitos acima mencionados. (CORTE IDH, 1989).

2.2.7. Objetivos

Em contextos de graves violações de direitos humanos, como visto, o direito à verdade exerce importante papel para a reconciliação de uma sociedade com seu passado e para a consolidação dos valores democráticos (BALAREZO, 2014), viabilizando o regate da memória e a enunciação de feitos ocultados.

Assim, conforme jurisprudência da Corte IDH, a descoberta da verdade dos fatos, aliada à investigação e sanção dos perpetradores, propicia uma satisfação moral para as vítimas; permite a superação emocional das violações cometidas; restabelece as relações sociais; contribui para evitar a repetição dos fatos; e realiza justiça na medida em que aplica as consequências que em Direito correspondem, sancionando a quem o merece e reparando quem é devido (CORTE IDH, 2009e).

²² Artigo 5º - Direito à integridade pessoal 1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

Destacam-se, dentre tantos, os objetivos do direito à verdade enquanto: meio de reparação; garantia de não repetição/prevenção; e forma de combate à impunidade.

Em virtude do disposto no artigo 63.1²³ da Convenção Americana, toda violação de uma obrigação internacional que tenha produzido dano comporta o dever do Estado de reparar adequadamente a cada vítima (CIDH, 2014). Nesse sentido, o Tribunal possui entendimento consolidado de que, diante da violação do direito à verdade, é obrigação do Estado investigar e esclarecer os fatos, o que constitui uma forma de reparação (CORTE IDH, 2009c).

Ademais, as reparações com propósitos exemplares ou dissuasivos podem contribuir tanto na garantia de não-repetição dos fatos lesivos como na luta contra a impunidade dos agentes que os cometeram (CORTE IDH, 2005b).

Quanto às garantias de não repetição ou de prevenção, trata-se de iniciativas que buscam recuperar e restabelecer a memória histórica em uma sociedade democrática a fim de recordar os fatos que geraram as violações, conservar viva a memória das vítimas, assim como despertar a consciência pública para evitar que fatos tão graves voltem a ocorrer no futuro. É através do esclarecimento dos fatos do passado, portanto, que a sociedade poderá desenvolver mecanismos próprios de desaprovação, prevenção e erradicação de novas violações (CORTE IDH, 2006d). Deverão ser adotadas, nesse sentido, todas as medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam a salvaguarda dos direitos humanos (CORTE IDH, 2009c).

Quanto ao propósito de combate à impunidade, trata-se de dever do Estado atuar para que os responsáveis pelas violações recebam as devidas sanções evitando, assim, a erosão da confiança da população nas instituições públicas (ROBLES, 2005). A Corte IDH define a impunidade como “a falta em seu conjunto de investigação, persecução, captura, julgamento e condenação dos responsáveis das violações dos direitos protegidos pela Convenção Americana” (CORTE IDH, 1998c, par. 173, tradução livre). É uma obrigação estatal combater tal situação por todos os meios legais disponíveis já que, como visto no subitem 2.2., a impunidade

²³ Artigo 63.1 - Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

propicia a repetição crônica das violações aos direitos humanos e vulnera as vítimas e seus familiares.

2.2.8. Mecanismos Institucionais e de Procedimento para Efetivação

Ao longo dos julgados, o Tribunal ampliou e aprofundou as medidas que correspondem aos Estados Membros com o intuito de satisfazer o direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido. Deve-se ter em consideração que os casos julgados envolvem a atuação dos Estados e de seus agentes, razão pela qual as exigências correspondem à alta complexidade fática dos casos, cada qual possuindo especificidades históricas, materiais, temporais e espaciais.

Haja vista que o direito à verdade deriva dos artigos elencados no subitem 2.6 supra, diante de sua violação, os mecanismos institucionais e procedimentais de reparação, impostos pela Corte IDH aos Estados, tendem a confundir-se, igualmente, com aquelas relacionadas aos demais direitos.

Cabe elencar, em síntese e de modo não exaustivo, as principais medidas apontadas aos Estados para reparação e promoção do direito à verdade:

A. Obrigações de investigar os fatos, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis pelas violações

A.1. Utilizar os meios que sejam necessários, de acordo com a legislação interna, para investigar efetivamente os acontecimentos a fim de determinar a verdade do ocorrido;

A.2. Garantir, para esse efeito, que as autoridades competentes realizem, *ex officio*, as investigações correspondentes e que tenham a seu alcance e utilizem todos os recursos logísticos e científicos necessários para recolher e processar as provas;

A.3. Garantir ainda que as autoridades competentes, assim como a sociedade, tenham acesso público, técnico e sistematizado às documentações e aos arquivos que contenham informações úteis e relevantes para a investigação;

A.4. Determinar e visibilizar padrões de conduta de violações sistemáticas aos direitos humanos, conduzindo o processo e as investigações pertinentes de acordo com a complexidade desses fatos e com o contexto em que ocorreram;

A.5. Identificar, julgar e sancionar a todos os autores materiais e intelectuais, e demais responsáveis pelas violações;

A.6. Garantir que o processo que tramita no âmbito interno surta os devidos efeitos;

A.7. Remover todos os obstáculos e mecanismos de fato e de direito que impeçam a devida investigação dos fatos;

A.8. Abster-se de recorrer a figuras como a anistia em benefício dos autores, bem como nenhuma outra disposição análoga, prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, princípio ne bis in idem ou qualquer excludente similar de responsabilidade para eximir-se dessa obrigação (CORTE IDH, 2003).

B. Obrigação de localizar e identificar os restos da(s) vítima(s) desaparecidas e entregá-los a seus familiares

C. Medidas de satisfação

C.1. Publicação da sentença da Corte IDH;

C.2. Divulgar publicamente os resultados dos processos de investigação;

C.3. Ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional

C.4. Medidas de memória e homenagem à(s) vítima(s):

Implementação de mecanismos idôneos para manter viva a memória das vítimas, dar transparência e recordar os fatos que violaram os direitos humanos através da criação de espaços de memória pública (CORTE IDH, 2014a). Entre as solicitações feitas pelo Tribunal, estão a criação de memoriais, monumentos, museus, parques, a elaboração de documentários e publicações.

D. Garantias de não repetição

D.1. Acesso, sistematização e publicação de documentos em poder do Estado:

A Corte IDH estabelece o dever estatal de conduzir iniciativas de busca, sistematização e publicação das informações sobre as graves violações de direitos humanos cometidas, e a elas garantindo o acesso. Para tanto, devem ser adotadas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza que sejam necessárias para fortalecer o acesso à informação (CORTE IDH, 2010).

D.2. Criação de uma Comissão da Verdade.

E. Medidas de Reabilitação

E.1. Atenção médica e psicológica:

Deve ser ofertado, de acordo com o Tribunal, atendimento médico e psicológico ou psiquiátrico adequado aos sofrimentos físicos e psicológicos sofridos pelas vítimas. (CORTE IDH, 2010)

F. Indenizações

F.1. Danos materiais:

A título exemplificativo, o Tribunal impõe a reparação das despesas referentes à busca de informação e/ou dos restos mortais das vítimas desaparecidas.

F.2. Danos imateriais:

Sob o entendimento da Corte IDH de que a falta de justiça e o desconhecimento sobre a verdade geram profunda dor, sofrimento psicológico intenso, angustias e incertezas às vítimas e seus familiares (CORTE IDH, 2008b).

2.2.9. Impeditivos de Realização ou Obstáculos

Em suas decisões, a Corte IDH aborda os obstáculos e os mecanismos de fato e de direito que impedem a devida investigação das violações e a plena efetivação do direito à verdade.

Em reiteradas oportunidades, como exposto acima, a Corte IDH declarou a inadmissibilidade de disposições de anistia, de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que impeçam o esclarecimento do caso e, logo, o conhecimento da verdade. Tampouco é possível que o Estado alegue a existência de mecanismos internos para não cumprir com esses deveres, tais como a irretroatividade da lei penal, a coisa julgada e o princípio *ne bis in idem* (CORTE IDH, 2010).

Cabe destacar os seguintes obstáculos enfrentados:

A) Inadmissibilidade de leis de anistia com relação a violações graves de direitos humanos

As leis de anistia, segundo o Tribunal, impedem a investigação e a sanção dos responsáveis pelas graves violações aos direitos humanos e obstaculizam o pleno, oportuno e efetivo império da justiça. Impossibilitam, dessa forma, que os familiares das vítimas conheçam a verdade dos fatos ocorridos e recebam a reparação correspondente, violando, portanto, o direito à verdade (CORTE IDH, 1997).

São disposições que favorecem, assim, a impunidade e a arbitrariedade, afetando seriamente o Estado de Direito, motivos pelos quais já foi declarado que, à luz do Direito Internacional, as leis de anistia carecem de efeitos jurídicos (CORTE IDH, 2011a).

Conforme decisão da Corte IDH, a incompatibilidade dessas disposições com relação à Convenção Americana inclui as anistias de graves violações aos direitos humanos expedidas pelos Estados Parte e não se restringe apenas às denominadas ‘autoanistias’, pois, mais do que o processo de adoção e da autoridade que emitiu a lei de anistia, o Tribunal se atém à sua *ratio legis*: deixar impunes graves violações ao Direito Internacional (CORTE IDH, 2010). Não é feita uma distinção entre as anistias nas sentenças emitidas²⁴.

²⁴ Sobre a ausência de distinção, ver crítica do autor Roberto Gargarella, através da qual aponta o ‘problema de la gradación democrática’ e afirma que: “Por una diversidad de razones, las amnistías que fueron apareciendo en la región respondieron a motivaciones diversas, y adquirieron formas y contenidos también diferentes. De allí que la decisión de la Corte de considerar igualmente carentes de validez jurídica a todas las amnistías aparecidas frente a graves violaciones de derechos humanos, a pesar de sus diferencias evidentes y relevantes, pueda resultar, en principio, poco sutil y finalmente injusta.” (2012, p. 03).

Logo, a incompatibilidade não deriva de uma questão formal, como sua origem, mas do aspecto material, na medida em que as leis de anistia violam os direitos consagrados nos artigos 8 e 25, em conexão com os artigos 1.1 e 2²⁵ da Convenção (MAC-GREGOR; MÖLLER, 2014).

B) Impossibilidade de obstruir o acesso aos documentos e às informações neles contidas

Com relação ao acesso à informação, como exposto supra, toda resposta negativa de fornecimento deverá ser fundamentada pelo Estado quando, por motivo permitido pela própria Convenção, for possível limitar o acesso ao documento no caso concreto. Foi estabelecido pela Corte IDH que, nos casos de violações aos direitos humanos, as autoridades estatais não podem se amparar em mecanismos como (a) segredo de Estado, (b) confidencialidade da informação, (c) razões de interesse público ou (d) de segurança nacional para deixar de disponibilizar a informação requerida pelas autoridades judiciais ou administrativas encarregadas da investigação ou processo pendentes (CORTE IDH, 2003). Nesse âmbito, quando os órgãos judiciais estão tratando de esclarecer os fatos e julgar e punir os responsáveis por tais violações, amparar-se no segredo do Estado para não entregar uma informação requerida pela autoridade judicial pode ser considerado como uma tentativa de privilegiar a “clandestinidade do Executivo” e perpetuar a impunidade (CORTE IDH, 2003).

Ainda, tratando-se da investigação de um fato passível de punição, a decisão de qualificar como secreta uma informação e negar sua entrega jamais poderá depender exclusivamente do órgão estatal a cujos membros está sendo atribuído o cometimento de tais ilícitos, tampouco pode ficar sujeita à sua discricionariedade a decisão final sobre a existência da documentação solicitada. (CORTE IDH, 2003).

C) Incompatibilidade e ilegitimidade da jurisdição penal militar em casos de violações de direitos humanos

²⁵ Artigo 2º - Dever de adotar disposições de direito interno - Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

A jurisdição militar não é o foro competente em matéria de direitos humanos, segundo jurisprudência da Corte IDH, razão pela qual o Estado deve garantir que as investigações se mantenham sob conhecimento da jurisdição ordinária. Em um Estado democrático de direito, a justiça penal militar deve ser restritiva e excepcional de maneira que se aplique unicamente na proteção de bens jurídicos especiais, de caráter castrense, e que tenham sido vulnerados por membros das forças militares no exercício das suas funções (CORTE IDH, 2012d).

O Tribunal entende que a jurisdição militar não satisfaz aos requisitos de independência e imparcialidade estabelecidos na Convenção Americana, haja vista que, quando os funcionários da jurisdição penal militar encarregados da investigação são membros das forças armadas em serviço ativo, eles não estão em condições de realizar um julgamento independente e imparcial (CORTE IDH, 2012d). O esclarecimento e a busca pela verdade dos fatos não devem ser exercidos, portanto, pela jurisdição penal militar.

CAPÍTULO 3 – A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À VERDADE NO BRASIL DIANTE DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Observados, nos capítulos acima, o surgimento e a evolução do direito à verdade no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, assim como o entendimento jurisprudencial já consolidado da Corte IDH, será realizada a análise de um caso contencioso perante o Tribunal em que foi verificada a violação desse direito e as consequências do julgamento no âmbito interno do Estado brasileiro.

Em face das sentenças vinculantes da Corte IDH, são levantadas as seguintes questões: quais as medidas adotadas pelo Estado violador a fim de viabilizar a implementação da sentença? Qual o controle e as observações do Tribunal acerca do cumprimento dessas medidas? Quais as dificuldades enfrentadas nesse processo, assim como os limites e o alcance das sentenças na jurisdição interna do Estado? Tais questionamentos serão abordados com relação ao caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil, selecionado pelas razões a seguir expostas.

3.1. Breve Introdução aos Casos Brasileiros

O Brasil, desde 1992, é parte da Convenção Americana de Direitos Humanos e reconheceu competência contenciosa da Corte IDH em 10 de dezembro de 1998, através do Decreto-Legislativo nº 89/98.

Desde então, a responsabilidade do Estado brasileiro em casos relativos à violação de direitos consagrados na Convenção vem sendo objeto de análise perante o Tribunal. Com relação ao direito à verdade, podem ser observados três casos contenciosos em que a Corte IDH sentenciou condenando o Brasil pelo descumprimento do dever de estabelecer a verdade dos fatos: caso Ximenes Lopes, caso Garibaldi e caso Gomes Lund e outros, também conhecido como Guerrilha do Araguaia²⁶.

²⁶ O Brasil foi condenado, ainda, no caso contencioso Escher e outros Vs. Brasil, Sentença de 06 de julho de 2009, Série C, N° 200. No entanto, neste não houve menção à violação ao direito à verdade.

No ano de 2006, no caso Ximenes Lopes, a Corte IDH declarou a responsabilidade internacional do Estado pela morte e os maus tratos aos quais foi submetido Damião Ximenes Lopes em uma instituição mental, assim como pela falta de investigação e de esclarecimento dos fatos (CORTE IDH, 2006d).

Em 2009, o Tribunal julgou o caso Garibaldi, por meio do qual foi reconhecido o descumprimento da obrigação de investigar e obter a verdade dos fatos acerca do homicídio de Sétimo Garibaldi, ocorrido durante uma operação extrajudicial de despejo (CORTE IDH, 2009b).

Por último, o caso Gomes Lund e outros, julgado em 2010, refere-se à responsabilidade do Estado pelos desaparecimentos forçados de membros da Guerrilha do Araguaia, entre 1972 e 1975, havendo, também, ausência de investigação e esclarecimento de tais crimes (CORTE IDH, 2010).

Em que pese nos três casos mencionados verifique-se o descumprimento do dever de estabelecer a verdade dos fatos, no último, a violação desse direito foi abordada com maior atenção e profundidade. Ademais, os crimes julgados ocorreram durante a ditadura civil-militar brasileira, estando a posterior atuação do governo brasileiro com relação aos mesmos inserida no contexto da Justiça de Transição. A repercussão do caso Gomes Lund e outros está relacionada, portanto, a um debate público indispensável ao regime democrático acerca da violação massiva e sistemática de direitos humanos decorrente de perseguição política.

Por essas razões e pelo valor histórico que possui, tal caso será analisado detalhadamente, assim como as medidas de reparação impostas na sentença e o respectivo cumprimento por parte do Estado do Brasil.

3.2. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”)

3.2.1. Contexto Histórico do Brasil à Época das Violações

Em abril de 1964, um golpe civil-militar depôs o governo constitucional do presidente da República, dando início a um regime autoritário que, por mais de duas décadas, perpetrou graves violações aos direitos humanos no Estado brasileiro.

Em um período vazio em esclarecimentos e pobre em pluralidade, a imprensa foi alvo de censura ou, muitas vezes, palco de conivência com o regime militar, os

discursos oficiais tornaram-se incontestáveis e as vozes de discordância foram perseguidas.

Com base na Doutrina de Segurança Nacional, foram decretadas no país sucessivas normas arbitrárias, como Atos Institucionais e Leis de Segurança Nacional, que funcionaram como “pretense marco legal para dar cobertura jurídica à escalada repressiva”. (BRASIL, 2007, p. 19). Dentre outras manifestações repressivas, cumpre citar: o fechamento do Congresso Nacional; a censura completa da imprensa; a suspensão dos direitos individuais e políticos, da liberdade de expressão, da liberdade de reunião e da garantia do habeas corpus; e a introdução das penas perpétua e de morte. (CORTE IDH, 2010)

Nesse contexto, “a repressão e a eliminação de opositores políticos se converteram em política de Estado, concebida e implementada a partir de decisões emanadas da presidência da República e dos ministérios militares” (BRASIL, 2014, p. 963). Em ações sistemáticas e generalizadas efetuadas por agentes de Estado, ocorreram detenções ilegais e arbitrárias, práticas de tortura, execuções, desaparecimentos forçados e ocultação de cadáveres. Os números oficiais confirmam 434 mortes e desaparecimentos de vítimas do regime civil-militar, sendo 224 os mortos e 210 os desaparecidos²⁷.

O fim do regime ocorreu somente em 1985. O processo transicional brasileiro, realizado de forma lenta, gradual e controlada, foi viabilizado através da promulgação da Lei de Anistia (6.683/79), no ano de 1979, e da democratização por meio da eleição direta para presidente, em 1985.

A mencionada Lei de Anistia, como será visto a seguir, foi alvo de uma interpretação ampla, mediante a qual se concedeu anistia a todos aqueles que, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, tivessem cometido delitos de tipo políticos ou comuns conexos com estes. Por conseguinte, foram beneficiados os agentes estatais responsáveis pelos abusos cometidos durante a ditadura e foram impostos, assim, obstáculos à investigação dos mesmos.

²⁷ Conforme detalhadamente apurado e documentado no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, devendo ser observado que “esses números certamente não correspondem ao total de mortos e desaparecidos, mas apenas ao de casos cuja comprovação foi possível em função do trabalho realizado, apesar dos obstáculos encontrados na investigação, em especial a falta de acesso à documentação produzida pelas Forças Armadas, oficialmente dada como destruída” (BRASIL, 2014, p. 963).

Ademais, o Estado não empreendeu esforços substanciais a fim de efetivar uma mudança de mentalidades que permitisse a revisão do passado autoritário numa narrativa democrática (TORELLY, 2012). Dessa forma, o passado do Brasil foi mantido por muito tempo desligado do seu presente (CURY, 2012).

3.2.2. O Caso

A Guerrilha do Araguaia foi um movimento de resistência à ditadura civil-militar brasileira, integrado por alguns membros do novo Partido Comunista do Brasil.

Entre abril de 1972 e janeiro de 1975, um contingente estimado entre três mil e dez mil integrantes do Exército, da Marinha, da Força Aérea e das Polícias Federal e Militar empreendeu repetidas campanhas de informação e repressão contra os membros da Guerrilha (BRASIL, 2007).

Sob o controle da Presidência da República, encabeçada pelo general Médici, e com a ordem oficial de eliminar os guerrilheiros, os agentes do Estado praticaram detenções arbitrárias, torturas e o desaparecimento forçado de cerca de 70 pessoas - entre membros do PCdoB e camponeses da região. Assim, no final de 1974, não havia mais guerrilheiros no Araguaia, restando a informação de que seus corpos haviam sido desenterrados e queimados ou atirados nos rios da região (BRASIL, 2007).

Desde então, os familiares das vítimas impulsionaram distintas medidas a fim de esclarecer a verdade sobre as ações do Estado. Ocorre que “o governo militar impôs silêncio absoluto sobre os acontecimentos do Araguaia e proibiu a imprensa de divulgar notícias sobre o tema, enquanto o Exército negava a existência do movimento” (BRASIL, 2007, p. 199).

Anos após o final da ditadura, as dificuldades impostas pelo Estado perduravam e os consequentes resultados infrutíferos das buscas empreendidas fizeram com que as demandas por verdade e justiça ganhassem força e alcançassem o cenário internacional em busca de concretização. Assim, em agosto

de 1995, os familiares encaminharam uma denúncia sobre o ocorrido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos²⁸.

Em análise ao caso, a Comissão Interamericana observou que, não obstante o Brasil já houvesse reconhecido explicitamente sua responsabilidade sobre as mortes ocorridas no contexto da Guerrilha do Araguaia mediante a promulgação da Lei nº 9.140/95 com essa finalidade²⁹, os próprios órgãos oficialmente criados pelo governo a fim de investigar os fatos relativos aos desaparecimentos no país, e especificamente no Araguaia, encontraram dificuldades ao tentar construir um relato preciso do ocorrido (CIDH, 2009).

Tal situação ocorreu com a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, criada também pela Lei nº 9.140/95, e com a Comissão Interministerial, criada pelo Estado pelo Decreto Nº 4.850/03 especificamente para investigar as circunstâncias dos desaparecimentos ocorridos no marco da Guerrilha do Araguaia. Conforme relatório elaborado pela última, as Forças Armadas alegaram não possuir nenhum documento acerca do ocorrido na região do Araguaia entre 1972 e 1974 e afirmaram que todos os documentos atinentes à repressão feita pelo regime militar à Guerrilha do Araguaia foram destruídos sob o respaldo das legislações vigentes em diferentes períodos (CIDH, 2009).

Nesse contexto, o *modus operandi* do Estado durante as operações militares contra os opositores, bem como a subsequente negativa das Forças Armadas em proporcionar informações sobre os eventos no Araguaia e os documentos oficiais sobre suas atividades, contribuiu para manter o segredo com respeito às vítimas do caso (CIDH, 2009). A Comissão Interamericana concluiu, nesse sentido, que o sigilo do Estado sobre as operações militares tinha como objetivo negar a própria existência da Guerrilha do Araguaia.

Ademais, de modo a agravar a situação, o Estado brasileiro reconheceu perante a Comissão Americana que a investigação e a sanção penal dos responsáveis pelas violações cometidas no caso estariam impossibilitadas pela vigência da Lei de Anistia mencionada supra (CIDH, 2009, par. 110).

²⁸ Caso nº 11.552 - Julia Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”), perante a CIDH. A autora da ação, Julia Gomes Lund, era mãe do jovem Guilherme Gomes Lund, desaparecido no Araguaia desde 1973.

²⁹ Em 1995, foi promulgada a Lei nº 9.140/95, mediante a qual o Estado reconheceu sua responsabilidade pelo “assassinato de opositores políticos” no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, entre os quais incluem-se as vítimas da Guerrilha do Araguaia.

Diante de todo o exposto, a Comissão Interamericana apontou a existência de dois obstáculos que haviam resultado insuperáveis: o sigilo e a impunidade, que, mediante ações estatais direcionadas, foram construídos e fortalecidos com o transcurso do tempo (CIDH, 2009, par. 215).

Tais circunstâncias dificultaram, portanto, a determinação de uma versão consolidada dos fatos e o esclarecimento circunstanciado das violações de direitos humanos (BRASIL, 2014). Mesmo após o restabelecimento do regime democrático, o Estado manteve o silêncio e as restrições impostas ao acesso às informações oficiais sobre a ditadura, de modo que as vítimas e a sociedade em seu conjunto foram impossibilitadas de conhecer a verdade sobre o ocorrido no caso.

Mais de 30 anos haviam se passado desde o extermínio da Guerrilha do Araguaia quando, em março de 2009, a Comissão Interamericana decidiu submeter o caso à jurisdição contenciosa da Corte IDH. O encaminhamento ocorreu em razão da falta de implementação satisfatória, por parte do Estado brasileiro, das recomendações que haviam sido elencadas pela Comissão – em que pese houvesse transcorrido mais de 13 anos desde a abertura do caso.

3.2.3. Sentença do Caso e Medidas Ordenadas pela Corte IDH

Em atenção à demanda apresentada, no dia 24 de novembro de 2010, a Corte IDH emitiu a sentença do caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil.

O Tribunal julgou que, entre os anos 1972 e 1974, na região conhecida como Araguaia, agentes estatais foram responsáveis pelo desaparecimento forçado de 62 pessoas identificadas vítimas do caso (CORTE IDH, 2010). Ressaltou-se que, transcorridos quase 40 anos até a data do julgamento, o Estado não havia prestado os esclarecimentos devidos sobre os fatos, tampouco havia definido o paradeiro de 60 vítimas desaparecidas.

Ademais, estabeleceu-se que a Lei de Anistia de 1979, por ser incompatível com a Convenção Americana, careceria de efeitos jurídicos e não poderia seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos, nem para a identificação e punição dos responsáveis.

Em face do exposto, pela afetação do direito a buscar e a receber informação, bem como do direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido, o Estado foi declarado responsável pela violação aos artigos 1.1, 8.1, 13 e 25 da Convenção Americana.

O reconhecimento da responsabilidade internacional do Brasil pelas violações acima descritas acarretou, conseqüentemente, o dever de reparação. Assim, em atenção às solicitações feitas pelos representantes e pela Comissão Americana, o Tribunal ordenou ao Estado a adoção de uma série de medidas com o intuito de garantir o respeito aos direitos violados e de mitigar as conseqüências produzidas pelas infrações.

Conforme análise realizada no subitem 2.8, do capítulo 2, serão elencadas a seguir aquelas que possuem relação mais próxima com a reparação da violação do direito à verdade:

A. Obrigação de investigar os fatos, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis

Determinou-se que o Estado deveria conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos denunciados no caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e conseqüências previstas em lei³⁰ (CORTE, 2010).

B. Obrigação de localizar e identificar os restos da(s) vítima(s) desaparecidas e entregá-los a seus familiares

C. Medidas de satisfação

³⁰ Tal como descrito no subitem 2.8, do capítulo 2 do presente trabalho, a Corte IDH elencou, entre outros, os seguintes critérios para o cumprimento da obrigação: (A.1.) Determinar e visibilizar padrões de conduta de violações sistemáticas aos direitos humanos, conduzindo o processo e as investigações pertinentes de acordo com a complexidade desses fatos e com o contexto em que ocorreram; (A.2.) determinar os autores materiais e intelectuais do desaparecimento forçado das vítimas e da execução extrajudicial; (A.3.) o Estado não poderá aplicar a Lei de Anistia em benefício dos autores, bem como nenhuma outra disposição análoga, prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, *ne bis in idem* ou qualquer excludente similar de responsabilidade para eximir-se dessa obrigação; e (A.4.) as autoridades competentes realizem, *ex officio*, as investigações correspondentes, e que, para esse efeito, tenham a seu alcance e utilizem todos os recursos logísticos e científicos necessários para recolher e processar as provas e, em particular, estejam facultadas para o acesso à documentação e informação pertinentes, para investigar os fatos denunciados e conduzir, com presteza, as ações e investigações essenciais para esclarecer o que ocorreu à pessoa morta e aos desaparecidos do caso (CORTE, 2010, par 256).

C.1. Publicação da sentença;

C.2. Realização de ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional a respeito dos fatos do caso;

C.3. Adoção, em um prazo razoável, das medidas necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos.

D. Garantias de não repetição

D.1. Continuar desenvolvendo iniciativas de busca, sistematização, publicação e acesso às informações sobre a Guerrilha do Araguaia e as demais violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar;

D.2. Criação da Comissão Nacional da Verdade:

O Estado brasileiro havia manifestado a intenção de, futuramente, criar uma Comissão Nacional da Verdade, razão pela qual a Corte IDH exortou o Estado a implementá-la, em conformidade com critérios de independência, idoneidade e transparência na seleção de seus membros, assim como a dotá-la de recursos e atribuições que lhe possibilitassem cumprir eficazmente com seu mandato (CORTE IDH, 2010).

E. Medida de reabilitação

Oferecimento de tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico que as vítimas requisitassem.

F. Indenizações

Pagamento das quantias estabelecidas na sentença a título de indenização por dano material - em despesas relacionadas com serviços ou atenção médica e aquelas referentes à busca de informação e dos restos mortais das vítimas desaparecidas - e por dano imaterial.

3.2.4. Cumprimento da Sentença pelo Estado Brasileiro

A referida decisão, como visto no capítulo anterior, tem força jurídica vinculante e, no mesmo sentido, estabelece o artigo 68.1 da Convenção Americana que “os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”, razão pela qual deverão garantir os efeitos próprios no seu direito interno. Logo, verifica-se que as obrigações estabelecidas na sentença devem ser interpretadas e aplicadas de maneira que a garantia protegida seja verdadeiramente prática e eficaz, em atenção à natureza especial dos tratados de direitos humanos (CORTE IDH, 2006e).

Por tais razões, a Corte IDH adota mecanismos de supervisão de sentença, por meio dos quais avalia o grau de cumprimento das medidas impostas aos Estados. Os casos somente se darão por concluídos, portanto, quando verificado o cabal cumprimento do disposto nas sentenças (CORTE IDH, 2006e).

Com essa finalidade, no caso *Gomes Lund e outros Vs. Brasil*, o Tribunal realizou uma audiência privada, em 21 de maio de 2014, e emitiu uma Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença, em 17 de outubro de 2014, por meio das quais avaliou informações apresentadas, entre 2011 e 2014, pelo Estado, pelos representantes das vítimas e pela Comissão Interamericana. A seguir, serão analisadas as iniciativas adotadas pelo Estado brasileiro, assim como a análise feita pela Corte IDH sobre o grau de cumprimento da sentença do caso:

A. Cumprimento da obrigação de investigar os fatos, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis

Foram analisadas pelo Tribunal as ações estatais de investigação penal dos fatos referentes ao caso levando em consideração que, nos termos da sentença, o Estado deveria assegurar que a Lei de Anistia e seus efeitos não continuassem representando um obstáculo (CORTE IDH, 2014b).

Em suas alegações, o Estado informou a propositura de duas ações penais relativas a casos da *Guerrilha do Araguaia*³¹, nas quais a persecução realizada pelo

³¹ Ações penais n° 1162-79.2012.4.01.3901 e n° 4334-29.2012.4.01.3901, ajuizadas entre março e julho de 2012 pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal do Pará.

Ministério Público Federal foi desenvolvida sob a concepção de que “os institutos da anistia e da prescrição não são aplicáveis a crimes contra a humanidade, e de que os crimes de sequestro, sem que tenham aparecido os corpos das vítimas, consistem em um crime de caráter permanente” (CORTE IDH, 2014b, par. 6).

À época, a Corte IDH observou com preocupação que, passados mais de três anos e onze meses da emissão da Sentença, o Brasil houvesse somente iniciado duas ações penais, compreendendo unicamente dois supostos responsáveis pelas violações perpetradas, em detrimento de 6 das 62 pessoas declaradas como vítimas no caso, e que ambas as ações estivessem paralisadas em virtude de decisões judiciais favoráveis aos acusados em recursos de *habeas corpus* (CORTE IDH, 2014b).

Ademais, observou-se que a Lei de Anistia foi interpretada e aplicada em quatro decisões proferidas por membros do Judiciário brasileiro no âmbito das ações penais mencionadas. Representantes das vítimas apontaram que:

Os membros do Poder Judiciário, tanto em primeira instância como em instâncias superiores, continuam aplicando a Lei de Anistia e o instituto da prescrição como obstáculo à investigação das graves violações de direitos humanos ocorridas no período da ditadura militar, incluindo os fatos ocorridos no presente caso e sem levar em consideração a sentença emitida pela Corte (CORTE IDH, 2014b, par. 7)

Nesse sentido, a Corte constatou que tais decisões sobre a Lei de Anistia utilizaram como fundamento a decisão proferida, em abril de 2010, pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 153, que ratificou a constitucionalidade da Lei de Anistia. É o caso da decisão de um juiz federal de primeira instância, posteriormente confirmada em segundo grau, que afirmou que a persecução penal proposta pelo MPF careceria de possibilidade jurídica e de algum rastro de legalidade penal, vista à luz do julgamento do STF na ADPF n° 153, e finalizou alegando que “a decisão da Corte Interamericana [no caso Gomes Lund] não interfere no direito de punir do Estado, nem na eficácia da decisão do SFT sobre a matéria” (CORTE IDH, 2014b, par. 17).

Em razão disso, a Corte IDH recordou que, na sentença, ao pronunciar-se sobre a incompatibilidade das disposições da Lei de Anistia brasileira com a Convenção Americana, já havia observado que:

(...) não foi exercido um controle de convencionalidade pelas autoridades judiciais do Estado, e que pelo contrário, a decisão do Supremo Tribunal Federal confirmou a validade da interpretação da Lei de Anistia sem considerar as obrigações internacionais do Brasil derivadas do direito internacional. (CORTE IDH, 2014b, par. 18)

A obrigação dos juízes e tribunais internos de realizar um controle de convencionalidade foi reiterada pelo Tribunal, especialmente no caso em análise por existir coisa julgada internacional.

Concluiu-se que, em conformidade com o Direito Internacional - soberanamente aceito pelo Estado -, é inaceitável que o direito interno ou suas autoridades pretendam deixar sem efeitos a sentença proferida pela Corte IDH. Isso porque, segundo seu entendimento, o órgão judicial tem a função de fazer prevalecer a Convenção Americana, assim como as interpretações e as decisões da Corte IDH, sobre a normatividade interna e demais interpretações e práticas que obstruam o cumprimento das obrigações elencadas pelo Tribunal. O Brasil não poderia, por conseguinte, opor decisões adotadas no âmbito interno como justificativa para o descumprimento da referida sentença, nem mesmo quando tais decisões provenham do tribunal da mais alta hierarquia no ordenamento jurídico nacional, no caso, o STF. De tal modo, “resulta contrário às obrigações convencionais do Brasil que se interprete e aplique no âmbito interno a Lei de Anistia desconhecendo o caráter vinculante da decisão já proferida pelo Tribunal” (CORTE IDH, 2014b, par. 22).

Em razão de todo o exposto, a Corte concluiu que, apesar dos esforços empreendidos pelo Ministério Público Federal, as iniciativas foram infrutíferas diante da atuação de autoridades judiciais brasileiras, razão pela qual a medida de reparação relativa à obrigação de investigar os fatos do caso permaneceria pendente de cumprimento.

B. Cumprimento da obrigação de localizar e identificar os restos da(s) vítima(s) desaparecidas e entregá-los a seus familiares

O Brasil já havia criado, em 2009, o Grupo de Trabalho Tocantins³² com o objetivo de localizar, recolher e identificar os corpos das pessoas mortas no episódio conhecido como Guerrilha do Araguaia. No entanto, tal grupo foi alvo de fortes

³² O grupo foi instituído pelo Decreto nº 567, de 2009, do Ministério da Defesa.

críticas feitas pelos representantes das vítimas, tendo sido declarado um mecanismo inadequado para tais fins, por não atender aos critérios de imparcialidade e eficácia necessários (CORTE IDH, 2010). Após a sentença da Corte IDH, em maio de 2011, o Estado brasileiro publicou uma Portaria Interministerial³³ a fim de reformular o referido grupo, o qual passou a denominar-se Grupo de Trabalho Araguaia.

O GTA apresentou, diante da supervisão de cumprimento da sentença, relatórios sobre as atividades que realizou, tais como expedições de busca, escavações por parte da equipe pericial, exumações de restos mortais e submissão destes testes de DNA, bem como o investimento de recursos financeiros e humanos, razão pela qual a Corte IDH reconheceu os esforços técnicos, institucionais e orçamentários empreendidos (CORTE IDH, 2014b).

No entanto, até o momento da publicação da Resolução de Supervisão, tais esforços ainda não haviam levado à determinação do paradeiro, nem à identificação de restos das vítimas do caso. Ademais, diversas deficiências e obstáculos na forma através da qual estavam sendo conduzidas as atividades do GTA foram apontadas por representantes das vítimas e pela Comissão Interamericana, dentre os quais: a sistematização e acesso à informação reunida sobre a Guerrilha do Araguaia; o planejamento do trabalho e o processo de tomada de decisões; a comunicação com os familiares dos desaparecidos; os critérios e métodos de coleta de informação e de participação nas expedições de busca; a preservação de possíveis lugares de inumação (CORTE IDH, 2014b). Houve, inclusive, a declaração pelo Ministério Público Federal brasileiro de que seria “preferível a suspensão das expedições, à manutenção dos trabalhos com a atual sistemática” (CORTE IDH, 2014b, par. 31).

Com base no exposto, em face da ausência de resultados concretos, a Corte considerou que esta medida ainda estaria pendente de cumprimento.

C. Cumprimento das Medidas de Satisfação

C.1. Publicação da sentença

³³ Através da Portaria Interministerial n° 1, de 2011, do Ministério da Defesa, Ministério da Justiça e Ministra-Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Posteriormente, foi revogada pela Portaria Interministerial n° 1.540, de 2014.

Com base nas provas apresentadas pelo Estado, a Corte constatou o total cumprimento das obrigações relacionadas à publicação e à publicidade da Sentença.

C.2. Realização de ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional

Por pedido dos familiares das vítimas, foi postergado o prazo para a realização do ato público de reconhecimento de responsabilidade do Estado. Tal pedido decorreu do receio dos familiares de que a realização do ato público, sem que o Estado houvesse iniciado as ações penais correspondentes e esclarecido devidamente os fatos do caso, fragilizasse seu compromisso na realização da justiça e na promoção da verdade (CORTE IDH, 2014b). Logo, ainda que tenha avaliado positivamente o diálogo mantido entre o Estado e os familiares, a Corte concluiu que a presente medida estaria pendente de cumprimento.

C.3. Tipificação do delito de desaparecimento forçado de pessoas

O Brasil informou que, em 3 de fevereiro de 2014, depositou o instrumento de ratificação da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas perante a Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos. Informou, também, a existência de dois projetos de lei referentes à tipificação: o Projeto de Lei do Senado de incorporação do artigo 149-A ao atual Código Penal, e ii) o Projeto de Lei do Senado n° 236/2012 de reforma integral do Código Penal (CORTE IDH, 2014b).

Diante das informações apresentadas, a Corte IDH ressaltou a importância de que tais projetos legislativos sigam os padrões internacionais e interamericanos para uma adequada tipificação do delito e declarou, por fim, que a medida ainda estaria pendente de cumprimento.

D. Cumprimento das garantias de não repetição

D.1. Continuação da busca, sistematização, publicação e acesso de informação sobre a Guerrilha do Araguaia e as demais violações de direitos humanos durante o regime militar

O Estado afirmou a continuidade da implementação e da realização de importantes iniciativas no que concerne ao direito à verdade, bem como à justiça de transição. Nesse sentido, cabe mencionar que o 3º Programa Nacional de Direitos Humanos, publicado pelo Decreto nº 7.037 de 21 de dezembro de 2009, já havia estabelecido uma série de diretrizes orientadas a responder a uma demanda histórica da sociedade brasileira, estabelecendo como um dos eixos orientadores o direito à memória e à verdade.

Durante a supervisão da sentença, o Brasil informou a criação do site da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, com o objetivo de sistematizar e garantir o acesso público à informação relacionada à Guerrilha do Araguaia. Igualmente, referiu-se às medidas implementadas pela Comissão de Anistia do Ministério de Justiça, tal como o “Projeto Memorial da Anistia Política do Brasil” que contará com um Centro de Documentação que permitirá aos interessados ter acesso aos documentos produzidos pela Comissão de Anistia. Por fim, relatou a criação da Comissão Nacional da Verdade, a qual será abordada a seguir.

Entretanto, os representantes das vítimas manifestaram que o cumprimento da presente medida foi insuficiente já que “não receberam informação clara e concreta sobre o ocorrido, e que a pouca informação que tiveram contribui pouco ou nada ao já conhecido” (CORTE IDH, 2014b, par. 89).

A Corte IDH declarou, em atenção às informações apresentadas, que este ponto dispositivo da sentença estaria apenas parcialmente cumprido.

Ainda no que se refere ao acesso às informações em poder do Estado, em que pese não tenha sido mencionado na Resolução de Supervisão, houve a publicação, em 18 de novembro de 2011, da Lei de Acesso à Informação.

Até então, vigorava no Brasil a Lei nº 11.111/05, que previa que o acesso aos documentos públicos classificados “no mais alto grau de sigilo” poderia ser restringido por tempo indeterminado, ou até permanecer em eterno segredo, em defesa da soberania nacional (PIOVESAN, 2012). Ocorre que, embora já estivesse em tramitação desde o ano de 2003, somente após a emissão da sentença da Corte IDH foi promulgada a Lei de Acesso à Informação nº 12.527, a qual revogou a Lei nº 11.111/05 e passou a dispor sobre os novos procedimentos a serem observados pelo Estado com o fim de garantir o direito de acesso às informações.

A restrição de acesso à informação foi regulamentada pelo artigo 21, que dispôs que:

Art. 21 Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.
Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Verifica-se, portanto, um importante avanço no cumprimento da medida e o reconhecimento, por parte do Estado, de que o acesso a documentos, arquivos e estatísticas constitui um dos fundamentos para a consolidação da democracia (BRASIL, 2011).

D.2. Criação da Comissão Nacional da Verdade

Também posteriormente à emissão da sentença, foi criada e colocada em funcionamento a Comissão Nacional da Verdade, através da Lei nº 12.528 de 18 de novembro de 2011. O trabalho desenvolvido pela CNV, a qual foi efetivamente instalada em maio de 2012, tem por fim examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas entre 18 de setembro 1946 e 5 de outubro de 1988, com o intuito de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional, conforme dispõe seu artigo 1º.

Entre objetivos da CNV, elencados no artigo 3º, estão: a promoção do esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria; a identificação e publicação de estruturas, locais, instituições e circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade; e a promoção, com base nos informes obtidos, da reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos. Ademais, dentre os trabalhos desenvolvidos, estabeleceu-se que “a coleta e provisão de informação sobre as operações militares realizadas no período da Guerrilha do Araguaia são prioritárias através da criação de um grupo de trabalho específico” (CORTE IDH, 2014b, par. 88), que investigará as operações militares e os mortos e desaparecidos na região.

Logo, o Tribunal constatou que o Estado acolheu e cumpriu a referida recomendação.

Por fim, cumpre informar que, atualmente totalizando dois anos e sete meses de trabalho, a CNV colheu 1.121 depoimentos - 132 deles de agentes públicos - e realizou cerca de 80 audiências e sessões públicas pelo país, esforços que resultaram na apresentação de seu relatório final em dezembro de 2014³⁴. No documento, consta um capítulo dedicado ao caso da Guerrilha do Araguaia, no qual foram sistematizadas as informações sobre: (a) o início da guerrilha na região; (b) as operações das Forças Armadas; (c) o envolvimento de camponeses e indígenas; (d) as vítimas e as violações perpetradas pelos agentes de Estado; e (e) as audiências públicas e as diligências realizadas pela CNV.

E. Cumprimento da Medida de Reabilitação

Com relação à oferta de tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico, o Brasil publicou, somente em fevereiro de 2014, a Portaria Interministerial nº 93/2014, criando um Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de coordenar a oferta de atendimento médico às vítimas do caso. Não obstante o exposto, durante a audiência privada, o próprio Estado reconheceu que os avanços alcançados foram insuficientes para que se considerasse cumprido o ponto (CORTE IDH, 2014b). Em consequência, a Corte considerou que esta medida encontrava-se pendente de cumprimento.

F. Pagamento das indenizações por danos materiais e imateriais

Foram constatadas falhas no cumprimento desta medida, tais como: ausência de pagamento das indenizações a vítimas que não se encontravam representadas pelas organizações petionárias; depósitos realizados fora do prazo estabelecido na sentença; e não pagamento dos respectivos juros de mora (CORTE IDH, 2014b). Por essa razão, o Tribunal declarou que houve apenas o parcial cumprimento da obrigação.

Diante de todo o exposto sobre o caso Gomes Lund e outros, é possível sintetizar o cumprimento das obrigações impostas pela Corte IDH ao Estado

³⁴ Informação divulgada pelo Governo Brasileiro em <<http://www.brasil.gov.br/governo/2014/12/conheca-e-acesse-o-relatorio-final-da-comissao-nacional-da-verdade>>. Acesso em: 10 de agosto de 2015.

brasileiro, até a data da publicação da Resolução de Cumprimento da Sentença, através da seguinte tabela:

Medida de Reparação	Grau de Cumprimento
Obrigações de investigar os fatos, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis	Pendente de cumprimento
Obrigações de localizar e identificar os restos da(s) vítima(s) desaparecidas e entregá-los a seus familiares	Pendente de cumprimento
Publicação da sentença	Cumprimento total
Realização de ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional	Pendente de cumprimento
Tipificação do delito de desaparecimento forçado de pessoas	Pendente de cumprimento
Continuar a busca, sistematização, publicação e acesso de informação sobre a Guerrilha do Araguaia e as violações de direitos humanos durante o regime militar	Cumprimento parcial
Criação da Comissão Nacional da Verdade	Cumprimento total
Tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico	Pendente de cumprimento
Indenização por danos materiais e imateriais	Cumprimento parcial

3.3. Desafios e Obstáculos na Implementação das Sentenças

Ao reforçar a jurisprudência internacional, em especial com relação ao direito à verdade, a decisão da Corte IDH no caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil trouxe significativos avanços na experiência brasileira, fomentando o debate social e a adoção de medidas, por parte do governo, compatíveis com a obrigação internacional e de interpretações conformes pelo Poder Judiciário. No entanto, percebe-se que, apesar dos anos transcorridos desde a publicação da sentença, as medidas impostas pelo Tribunal ainda estão longe de ser implementadas integralmente. Conforme visto, mais da metade das medidas relacionadas com a reparação da violação ao direito à verdade ainda estava pendente de cumprimento em meados de 2014.

Ainda que a análise realizada refira-se a apenas um caso brasileiro, obstáculos e desafios no cumprimento das sentenças da Corte IDH são enfrentados por todos os Estados Membros³⁵. Tais dificuldades decorrem de diversos fatores, cabendo destaque à ausência de mecanismos coercitivos de implementação pelo Sistema Interamericano e ao desinteresse estatal em proceder ao efetivo cumprimento.

Em que pese o caráter obrigatório das sentenças, não estão estabelecidas as maneiras pelas quais os Estados devem incorporá-las em nível interno. Tampouco o Sistema Interamericano dispõe de um instrumento capaz de coagir um Estado a implementar as medidas por ele ordenadas. Uma vez adquirida uma obrigação internacional, o Estado, no exercício de suas faculdades soberanas, deverá determinar a forma pela qual efetivará tais obrigações. Isso se reflete no princípio *pacta sunt servanda*, que estabelece que os tratados são vinculantes entre as partes e deverão ser cumpridos de boa fé (STEINER; URIBE, 2014).

Logo, devido à ausência de um meio coercitivo e externo aos Estados, a efetividade da proteção internacional dos Direitos Humanos está condicionada ao aperfeiçoamento das medidas internas de implementação. Nesse sentido, é de crucial importância que os próprios Estados estabeleçam um espaço nacional de coordenação entre os diferentes poderes Executivo, Legislativo e Judiciário a fim de aumentar as possibilidades de cumprimento (BASCH et al., 2010).

No âmbito interno brasileiro, não há qualquer mecanismo que regule a implementação das sentenças da Corte IDH³⁶, de modo que seu cumprimento deverá ocorrer de forma espontânea em cada caso em que for condenado. Ocorre que, por tratar-se de iniciativa política, a adoção ou não das medidas impostas pelo Tribunal dependerá do nível de comprometimento e interesse do Estado em agir pela proteção dos direitos humanos (GARBINI, 2012).

As dificuldades enfrentadas na implementação das medidas impostas pelo Tribunal no caso Gomes Lund e outros, em particular, estão intrinsecamente ligadas

³⁵ Sobre a questão, ver o importante estudo de BASCH, Fernando et al. A eficácia do sistema de Direitos Humanos: uma abordagem quantitativa sobre seu funcionamento e sobre o cumprimento de suas decisões. Revista Internacional de Direitos Humanos. In: *SUR - Revista internacional de direitos humanos*. São Paulo: ano 7, nº 12, 2010. pp. 9-35. Disponível em: <http://www.surjournal.org/conteudos/getArtigo12.php?artigo=12,artigo_02.htm>. Acesso em: 20 jul. 2015.

³⁶ Foram desenvolvidos alguns projetos de lei pela Câmara dos Deputados do Brasil regulando a matéria, entre eles o Projeto de Lei nº 3.214 de 2000 e o Projeto de Lei nº 4.667 de 2004. O último foi enviado ao Senado Federal para apreciação, tornando-se o Projeto de Lei da Câmara nº 170 de 2010. No entanto, foi arquivado ao final na legislatura ainda no ano de 2014.

ao modo como o Estado lidou com o legado das atrocidades cometidas no regime militar. De acordo com Marcelo Torelly (2012), a transição brasileira para a democracia se caracterizou pela continuidade institucional, que se mesclou com a continuidade ideológica, política, jurídica e social que viria, posteriormente, a complicar a assunção por parte do Estado de uma reprovação veemente do regime militar. Esse contexto político influenciou, portanto, a tomada de decisões referentes à justiça transicional e, conseqüentemente, aquelas relacionadas à busca pela verdade dos fatos, tais como as que constam da sentença da Corte IDH.

Desse modo, segundo verificado supra, as medidas de abrangência temporal retroativa, como a investigação dos crimes cometidos, enfrentaram de forma mais marcada as restrições políticas do antigo regime por atingirem diretamente seus membros; ao passo que as medidas de reparação às vítimas e garantia de direitos futuros se mostraram mais facilmente implementadas, na medida em que não afetaram de forma direta os membros do regime e as limitações que esses impuseram à transição quando ainda estavam no poder (ABRÃO, 2011).

Nesse contexto, à luz da experiência brasileira, conclui-se que: a) não houve a incorporação da jurisprudência da Corte IDH e dos parâmetros protetivos internacionais pelo Supremo Tribunal Federal e por demais membros do Judiciário; b) enfrentou-se uma tensão intra-governamental a respeito da política de Estado em prol da memória, verdade e justiça; e c) não houve a devida reparação da afronta ao direito à verdade (PIOVESAN, 2012, p. 490).

Tal situação – seja de descumprimento, de cumprimento apenas parcial ou, ainda, de cumprimento demasiadamente tardio das sentenças da Corte IDH – vulnera a efetividade da participação do Estado brasileiro no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e gera desconfiança e frustração entre aqueles que recorrem ao sistema com o intuito de obter uma reparação efetiva diante das violações perpetradas em seu país.

Apesar disso, a experiência brasileira também revela que a ação internacional tem auxiliado a publicidade das violações de direitos humanos, o que, segundo Flávia Piovesan (2012, p. 102):

(...) oferece o risco do constrangimento político e moral ao Estado violador e, nesse sentido, surge como significativo fator para a proteção dos direitos humanos. Ademais, ao enfrentar a publicidade das violações de DDHH, bem como as pressões internacionais, o Estado é praticamente 'compelido' a apresentar justificativas a

respeito de sua prática. A ação internacional e as pressões internacionais podem, assim, contribuir para transformar uma prática governamental específica, no que se refere aos direitos humanos, conferindo suporte ou estímulo para reformas internas.

Resta evidente, portanto, a importância da intervenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos para a efetivação dos direitos humanos nos países da região, ainda que a implementação e a eficácia das decisões da Corte estejam condicionadas às medidas nacionais que venham a ser adotadas pelos Estados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou compreender a evolução, o reconhecimento e a efetivação do direito à verdade no cenário do Direito Internacional dos Direitos Humanos, com foco na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, assim como os reflexos dos julgados do Tribunal no âmbito interno brasileiro. Ao final, tornou-se possível traçar as seguintes considerações.

O legado de graves violações aos direitos humanos perpetradas por um Estado demanda a adoção de uma série de processos e mecanismos, consistentes na denominada Justiça de Transição, que permitam que a sociedade seja capaz de lidar com seu passado a fim de assegurar a construção de um futuro mais democrático e justo. Essa justiça, associada aos períodos de mudança política, busca garantir uma melhor compreensão do que ocorreu, possibilitando que essa sociedade se reconheça e se reestruture a partir de sua própria história política e social. Nesse sentido, há uma intrínseca relação entre a Justiça transicional, a busca pela verdade dos fatos e a história.

A Justiça transicional se funda, como visto, em quatro pilares, dentre os quais, destaca-se o da verdade, consistente em políticas de ‘reconciliação, verdade e memória’. Esse pilar visa a desconstruir as incertezas e as dificuldades de estabelecer o esclarecimento circunstancial dos crimes perpetrados, bem como os obstáculos ao acesso às informações em posse do Estado sobre as violações perpetradas.

A luta pela verdade apresenta-se, então, como a busca pelo conhecimento dos fatos passados e a possibilidade de ampliar as narrativas sobre esses períodos e requer, para tanto, os esclarecimentos devidos e o reconhecimento público e oficial das violações cometidas por parte do Estado. Assim, objetiva demarcar um rompimento com o passado de abusos e viabilizar o fortalecimento de novas estruturas para a sociedade democrática, nas quais as violações praticadas pelo Estado não voltem a ocorrer e os direitos humanos sejam efetivamente respeitados.

Tal demanda, como visto, esteve – e está – presente nas experiências vivenciadas na América Latina. Nesse sentido, as ditaduras de cunho civil-militar ocorridas na região, em sua maioria entre as décadas de 1960 e 1980, foram

marcadas por graves e massivas violações aos direitos humanos, cabendo destacar a prática sistemática de desaparecimentos forçados na região.

Em razão das dificuldades enfrentadas no âmbito interno para elucidar o ocorrido com relação aos crimes cometidos pelos agentes de Estado, passou-se a recorrer aos órgãos internacionais e regionais relacionados aos direitos humanos para fundamentar o dever estatal de fazê-lo.

Desde a década de 70 até os dias atuais, portanto, passaram a ser desenvolvidos importantes argumentos políticos, históricos, éticos e jurídicos a sustentar a existência de um direito à verdade. Esse direito passou a ser difundido e crescentemente reconhecido no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário, constando de distintos documentos publicados, assim como de importantes decisões de cortes internacionais e regionais.

Nesse contexto, impulsionada pelas reivindicações das vítimas das violações e de seus familiares e pela atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a Corte IDH passou a contribuir substancialmente para a consolidação do direito à verdade. O Tribunal promoveu uma análise das demandas tendo em consideração o entendimento desenvolvido no cenário internacional e, também, a realidade e as necessidades próprias dos países latino-americanos, nos quais a busca pela verdade refletia uma urgência política.

Como verificado detalhadamente no capítulo 2, através de casos que datam entre julho de 1988 e novembro de 2014, houve um importante processo de criação, desenvolvimento e consagração de tal direito na jurisprudência da Corte IDH.

O caso do desaparecimento forçado de Velásquez Rodríguez, julgado em 1988, foi o marco inicial, no qual determinou-se a responsabilidade do Estado de Honduras e seu respectivo dever de investigar os fatos enquanto se mantivesse a incerteza sobre o destino final da pessoa desaparecida. Ademais, consagrou-se o direito dos familiares a conhecer o destino e onde se encontram os restos mortais da vítima. Ao longo do julgamento dos demais casos, cujos crimes consistiram, majoritariamente, em desaparecimentos forçados e execuções extrajudiciais, a Corte IDH foi consolidando tal entendimento e ampliando os demais aspectos do referido direito.

Ao fim da análise jurisprudencial, constatou-se que a Corte IDH reconhece a existência e a exigibilidade do direito à verdade, em que pese não apresente uma

positivação explícita desse direito, tampouco defina com precisão a conceituação de 'verdade'.

Em síntese, segundo entende o Tribunal, o direito à verdade não é um direito autônomo. Contudo, encontra-se protegido pela Convenção Americana de Direitos Humanos a partir de uma interpretação evolutiva do conteúdo de outros direitos nela consagrados expressamente, tais como o direito às garantias judiciais, à proteção judicial, ao acesso à informação, à integridade pessoal, e, inclusive, a obrigação dos Estados de respeitar os direitos.

Ademais, o direito à verdade consiste que, em uma sociedade democrática, se conheça a verdade sobre os fatos de graves violações de direitos humanos, conforme estabelece a Corte IDH. Funda-se, portanto, no direito a ter conhecimento pleno e completo dos atos que se produziram, das pessoas que deles participaram, das circunstâncias específicas e das motivações das violações perpetradas e, em casos de desaparecimento forçado, consagra ainda o direito a conhecer o destino e o paradeiro das vítimas.

No aspecto individual de sua titularidade, atribui às vítimas e seus familiares o direito de conhecer os fatos ocorridos. Ao passo que, no aspecto coletivo, confere à sociedade em seu conjunto o direito de conhecer informações essenciais para o pleno desenvolvimento dos sistemas democráticos.

Como objetivos de tal direito, a Corte IDH dispõe que o esclarecimento dos fatos, aliado à investigação e sanção dos perpetradores, constitui meio de reparação, garantia de não repetição/prevenção e, ainda, forma de combate à impunidade. Desse modo, sua efetivação propicia uma satisfação moral para as vítimas, permite a superação emocional das violações cometidas, restabelece as relações sociais e contribui para evitar a repetição dos fatos.

Ao longo dos julgados, o Tribunal ampliou e aprofundou também as medidas e os mecanismos que devem ser adotados pelos Estados a fim de satisfazer o direito à verdade, havendo uma variação decorrente da complexidade fática de cada caso em virtude de suas especificidades históricas, materiais, temporais e espaciais. Cabe frisar que, como observado oportunamente, tais medidas, em razão da não-autonomia do direito em questão, tendem a confundir-se, igualmente, com aquelas relacionadas aos demais direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Cumpra destacar as medidas elencadas pela Corte IDH com relação às garantias de não repetição, quais sejam, o acesso, a sistematização e a publicação de documentos em poder do Estado e a criação de Comissões da Verdade. Outrossim, são estipuladas em sentença as seguintes providências: investigação dos fatos, julgamento e, se for o caso, punição dos responsáveis pelas violações; localização, identificação e entrega dos restos das vítimas desaparecidas; adoção de medidas de satisfação, tais como divulgar publicamente os resultados dos processos de investigação e realizar atos públicos de reconhecimento de responsabilidade internacional; implementação de medidas de reabilitação; e pagamento de indenizações.

Verifica-se, em face de tais disposições, que a Corte IDH busca a reparação individual dos danos causados às vítimas e a seus familiares, bem como objetiva o fortalecimento democrático por meio da atuação diligente dos Estados e da promoção de mudanças culturais, jurídicas, políticas e sociais.

Por fim, o Tribunal aborda, em suas decisões, os obstáculos e os mecanismos de fato e de direito que impedem a plena efetivação do direito à verdade, sobretudo ante a necessidade de investigação das violações. Para tanto, estipula a impossibilidade de que os Estados aleguem a existência de mecanismos internos para não cumprir com seus deveres, dentre os quais, reitera que as leis de anistia são incompatíveis com a Convenção Americana de Direitos Humanos. Além disso, dispõe que os Estados não podem obstruir o acesso aos documentos e às informações neles contidas.

As sentenças da Corte IDH, como exposto oportunamente, são vinculantes, de modo que os Estados devem adotar todas as medidas judiciais, legislativas, administrativas ou de outro caráter para garantir sua integral implementação. Por tal razão, a análise da efetivação do direito à verdade no Brasil em face das decisões do Tribunal permite compreender os alcances das obrigações assumidas pelo Estado brasileiro perante a Corte IDH, assim como o trabalho dessa em supervisionar o cumprimento de suas sentenças.

As violações aos direitos humanos do caso Gomes Lund e outros, também conhecido como 'Guerrilha do Araguaia', ocorreram durante a ditadura civil-militar brasileira e caracterizam-se pela maneira encoberta como se deu a atuação das Forças Armadas contra os guerrilheiros e pelo silêncio imposto sobre o tema. Logo, houve grande dificuldade no estabelecimento de uma narrativa consolidada dos

fatos e absoluta ausência de esclarecimento circunstanciado dos crimes perpetrados pelo Estado brasileiro. Por essa razão, recorreu-se ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

O caso foi levado à julgamento pela Corte IDH e, em sentença de 24 de novembro de 2010, foi reconhecida a responsabilidade do Brasil pelo desaparecimento forçado de 62 pessoas. Ressaltou-se que, embora transcorridos quase 40 anos até a data do julgamento, o Estado não havia prestado os esclarecimentos devidos sobre os fatos, tampouco havia definido o paradeiro de 60 vítimas desaparecidas: havia sido violado o direito à verdade. Logo, o Tribunal estabeleceu uma série de medidas a serem cumpridas pelo Estado brasileiro a fim de reparar os danos causados.

Da avaliação realizada no presente trabalho, constatou-se que algumas disposições foram implementadas e trouxeram importantes avanços à experiência brasileira, tais como a criação da Comissão Nacional da Verdade e a promulgação da Lei de Acesso à Informação. No entanto, de modo geral, o cumprimento da sentença pelo Brasil foi insatisfatório e insuficiente – estando a maioria das medidas ainda pendentes de cumprimento.

Diante de todo o exposto, é possível verificar que a Corte IDH vem contribuindo à emergência e à consolidação do direito à verdade e, conseqüentemente, ao desenvolvimento dos pilares de Justiça de Transição destinados a lidar com violações de direitos humanos cometidas no passado pelos Estados. Nesse sentido, o Tribunal se consolida como um órgão de proteção capaz de impactar crescentemente os âmbitos jurídicos e políticos internos dos países da região.

No caso brasileiro, a decisão da Corte IDH exerceu importante papel para viabilizar o fim do tensionamento político interno, com a criação de importantes mecanismos capazes de esclarecer os fatos passados e de impulsionar o avanço na ampliação das narrativas. No entanto, sua efetividade ainda encontra entraves, quicá mais políticos do que jurídicos. Por conseguinte, a jurisprudência do Tribunal, embora relevante, não é capaz de alterar o cenário interno de modo decisivo e determinante como deveria.

Considerando as obrigações assumidas com relação aos direitos humanos, é necessário, portanto, que o Estado se utilize da jurisprudência da Corte IDH e a

implemente no âmbito nacional, inclusive para não vulnerar sua participação no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

Tal efetivação é condição para romper com o legado dos crimes cometidos e viabilizar o fortalecimento do regime democrático almejado pela transição política. Sendo imperioso, ainda, atentar para o fato de que as práticas de violações aos direitos humanos ainda são praticadas por agentes de Estado no Brasil, havendo uma correlação a ser desfeita entre o regime ditatorial e a democracia repressora.

Trata-se, portanto, de transformar as violências ocorridas em aprendizados para o presente através da efetivação do direito à verdade. Por meio da ampliação e do reconhecimento de novas narrativas, da divulgação dos documentos e das informações em posse do Estado e da identificação e do esclarecimento dos fatos ocorridos, será permitido à sociedade conhecer os meandros do seu passado, desenvolver uma visão crítica e, assim, prevenir-se contra futuras práticas autoritárias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Paulo. A Lei de Anistia no Brasil: as alternativas para a verdade e a justiça. In: **Revista Acervo**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, v. 24, nº 1, 2011. pp. 119-138.

Al. **Eles nos tratam como animais - Tortura e Maus Tratos no Brasil**. AMR 19/022/2001. Outubro de 2001.

___ . **Você matou meu filho!: homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Anistia Internacional, 201`5.

AMBOS, Kai. El marco jurídico de la justicia de transición. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; ELSNER, Grisela. **Justicia de Transición - informes de América Latina, Alemania, Italia y España**. Uruguay: Georg August Universität Göttingen y Konrad Adenauer Stiftung, 2009. pp. 23-132.

ANDREU-GUZMÁN, Federico. **Derecho a la verdad y derecho internacional**. Bogotá: Comisión Colombiana de Juristas, 2012.

ARAÚJO, Maria do Amparo Almeida et al. (Coord.). **Dossiê dos mortos e desaparecidos políticos a partir de 1964**. Recife: Companhia Editora de Pernambuco, 1995.

ARENDDT, Hannah. **Crises da República**. São Paulo: Perspectiva, 1999.

ARNS, dom Paulo Evaristo et al. (Org.). **Projeto Brasil: nunca mais**. São Paulo: Arquidiocese de São Paulo, 1985.

BAGGIO, Roberta Camineiro. Marcas da Memória: a atuação da Comissão de Anistia no campo das políticas públicas de transição no Brasil. In: BRASIL. Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília: Ministério da Justiça, nº 9 (jan/jun 2013), 2014. pp. 278-297.

BALAREZO, Carlos Miguel Reaño. 2014. **El derecho a la verdad**. Disponível em: <www.justiciaviva.org.pe/informes/col_derechoalaverdad.doc>. Acesso em: 31 jul. 2015.

BASCH, Fernando et al. A eficácia do sistema de Direitos Humanos: uma abordagem quantitativa sobre seu funcionamento e sobre o cumprimento de suas decisões. *Revista Internacional de Direitos Humanos*. In: **SUR - Revista internacional de direitos humanos**. São Paulo: ano 7, nº 12, 2010. pp. 9-35. Disponível em: <http://www.surjournal.org/conteudos/getArtigo12.php?artigo=12,artigo_02.htm>. Acesso em: 20 jul. 2015.

BICKFORD, Louis. Transitional Justice. In: **The Encyclopedia of Genocide and Crimes Against Humanity**. New York: MacMilan Reference USA, 2004. pp. 1045-1047.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

_____. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2010.

_____. Controladoria-Geral da União. **Acesso à Informação Pública: Uma introdução à Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Brasília: Controladoria-Geral da União, 2011.

_____. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório - Comissão Nacional da Verdade**. Brasília: Comissão Nacional da Verdade, 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 153/DF**. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Arguidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator Ministro Luiz Fux. Brasília: 29 de abril de 2010.

BUERGENTHAL, Thomas. Prefácio. In: PASQUALUCCI, Jo. **The Practice and Procedure of the Inter-American Court of Human Rights**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

CONADEP. **Informe de la Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas: Nunca Más**. Buenos Aires: Eudeba, 1984.

CURY, Paula Maria Nasser. Comissão da Verdade: Análise do Caso Brasileiro. In: BRASIL. Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília: Ministério da Justiça, nº 7 (jan/jun 2012), 2012. pp. 286-315.

DATAFOLHA. **Democracia e Ditadura - PO813734 19 e 20/02/2014: opinião dos brasileiros sobre o golpe militar de 1964**. 2014. Disponível em: <<http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2014/03/31/democracia-x-ditadura-versao-2.pdf>>. Acesso em: 4 jun. 2015.

DE GREIFF, Pablo. Justiça e reparações. In: REÁTEGUI, Félix (Coord.). **Justiça de transição: manual para a América Latina**. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011. pp. 405-438.

GARBINI, Vanessa Gischkow. **Concretizando a justiça internacional no Brasil: problemas jurídicos no cumprimento das sentenças da corte interamericana de direitos humanos no ordenamento brasileiro**. 2012. 100p. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Porto Alegre. 2012.

GARGARELLA, Roberto. **Sin lugar para la soberanía popular. Democracia, derechos y castigo en el caso Gelman**. 2012. Disponível em: <http://www.law.yale.edu/documents/pdf/sela/SELA13_Gargarella_CV_Sp_20120924.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2015.

GORDON, Robert W. Undoing Historical Injustice. In: SARAT, Austin; KEARNS, Thomas R. (Coord.). **Justice and Injustice in Legal Theory**. Ann Arbor: University of Michigan Press, 1996. pp. 35-75.

HENCKAERTS, Jean-Marie; DOSWALD-BECK, Louise. **Customary International Humanitarian Law**. International Committee of The Red Cross. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; MÖLLER, Carlos María Pelayo. In: **Convención Americana sobre Derechos Humanos – Comentario**. Bogotá: Fundación Konrad Adenauer, 2014. pp. 29-42.

MARINO, Catalina Botero; SALDARRIAGA, Esteban Restrepo. Estándares internacionales y procesos de transición en Colombia. In: YEPES, Rodrigo Uprimny et al. **¿Justicia transicional sin transición? Verdad, justicia y reparación para Colombia**. Bogotá: DeJusticia, 2006. pp. 45-108.

MÉNDEZ, Juan E. Responsabilización por los abusos del pasado. In: **Revista Relaciones Internacionales nº 13**. La Plata: Instituto de Relaciones Internacionales, 1997. pp. 141-159.

_____. Derecho a la Verdad frente a las Graves Violaciones a los Derechos Humanos. In: ABREGÚ; Martín et al. **La Aplicación de los Tratados sobre Derechos Humanos por los Tribunales Locales**. Buenos Aires: CELS, 1997. pp. 517-540.

NAVQI, Yasmin. The right to the truth in international Law: fact or fiction?. In: **International Review of the Red Cross**, v. 88, nº 862, 2006. pp. 245-273.

NEWMAN-PONT, Vivian. Falso o verdadero: ¿El derecho a la verdad es norma imperativa internacional? In: **International Law - Revista Colombiana de Derecho Internacional**, nº 14, 2009. pp. 43-69

OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. San José: 22 de novembro de 1969.

_____. Assembleia Geral. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. AG/RES. 448 (IX-O/79). Outubro de 1979.

_____. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Informe anual 1985-1986**. OEA/Ser.L/V/II.68. 26 de setembro de 1986

_____. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Derecho a la verdad en América**. OEA/Ser.L/V/II.152. 13 de agosto de 2014.

ONU. Comissão de Direitos Humanos. **Conjunto de princípios para a proteção e a promoção dos direitos humanos mediante a luta contra a impunidade**. E/CN.4/Sub.2/1997/Rev 1, anexo II. 2 de outubro de 1997.

_____. Conselho de Segurança. **The Rule of Law and Transitional Justice in Conflict and Post-Conflict Societies**. S/2004/616. 23 de agosto de 2004.

_____. Assembleia Geral. **Princípios e diretrizes básicos sobre o direito das vítimas de violações manifestas das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário de interpor recursos e obter reparações**. A/RES/60/147. 16 de dezembro de 2005a.

_____. Comissão de Direitos Humanos. **Human Rights Resolution 2005/66: Right to the Truth**. E/CN.4/RES/2005/66. 20 de abril de 2005b.

_____. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Undp and Transitional Justice: an Overview**. Nova York: Janeiro de 2006a.

_____. Assembleia Geral. **Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados**. A/RES/61/177. 20 de dezembro de 2006b.

OST, François. **O tempo do direito**. Bauru: Edusc, 2005.

PADRÓS, Enrique Serra. O resgate do passado recente e as dimensões da luta pela Verdade e Justiça. In: PADRÓS, Enrique Serra Padrós; NUNES, Cármen Lúcia da Silveira; LOPEZ, Vanessa Albertinence; FERNANDES, Ananda Simões (Org.). **Memória, verdade e justiça: as marcas das ditaduras do Cone Sul**. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, 2011. pp. 185-199.

PASQUALUCCI, Jo. **The Practice and Procedure of the Inter-American Court of Human Rights**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e do direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

REY, Sebastián Alejandro. La justificación del deber de investigar y sancionar las graves violaciones a los derechos humanos. In: REY, Sebastián Alejandro; FILARDI; Marcos (Coord.). **Derechos Humanos: reflexiones desde el Sur**. Buenos Aires: Infojus, 2012. pp. 147-172.

ROBLES, Manuel E. Ventura. **La Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en Materia de Acceso a la Justicia e Impunidad**. 2005. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r31036.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

SIEGEL, Reva B. Collective Memory and the Nineteenth Amendment. In: SARAT, Austin; KEARNS, Thomas R. (Coord.). **History, Memory and the Law**. Ann Arbor: University of Michigan Press, 1999. pp. 131-182.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **O Julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a Inacabada Transição Democrática Brasileira**. 2010. Disponível em: <<https://idejust.files.wordpress.com/2010/07/o-julgamento-da-adpf-153-pelo-supremo-tribunal-federal-e-a-inacabada-transicao-democratica-brasileira.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

STEINER, Christian; URIBE, Patricia. In: **Convención Americana sobre Derechos Humanos – Comentario**. Bogotá: Fundación Konrad Adenauer, 2014.

TEITEL, Ruti G. Transitional justice genealogy. In: **Harvard Human Rights Journal**, v. 16, 2003. pp. 69-94.

TORELLY, Marcelo D. **Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

VAN ZYL, Paul. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. In: BRASIL. Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília: Ministério da Justiça, nº 1 (jan/jun 2009), 2009. pp. 32-55.

ZALAUQUETT, José. Confronting Human Rights Violations by Former Governments: Principles Applicable and Political Constraints. In: KRITZ, Neil (Ed.). **Transitional Justice: How Emerging Democracies Reckon with Former Regimes**. Washington DC: United States of Peace, 1995. pp. 3-31.

Jurisprudência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CIDH. **Caso 11.552: Julia Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia) contra República Federativa do Brasil.** Washington, D.C: 26 de março de 2009.

Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos

CORTE IDH. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras.** Sentença de Mérito de 29 de julho de 1988. Série C N° 4.

_____. **Caso Godínez Cruz Vs. Honduras.** Sentença de Mérito de 20 de janeiro de 1989. Série C N° 5.

_____. **Caso Castillo Páez Vs. Peru.** Sentença de Mérito de 3 de novembro de 1997. Série C N° 34.

_____. **Caso Loayza Tamayo Vs. Peru.** Sentença de Reparações e Custas de 27 de novembro de 1998a. Série C N° 42.

_____. **Caso Castillo Páez Vs. Peru.** Sentença de Reparações e Custas de 27 de novembro de 1998b. Série C N° 43.

_____. **Caso de la “Panel Blanca” (Paniagua Morales y otros) Vs. Guatemala.** Sentença de Mérito de 8 de março de 1998c. Série C N° 37.

_____. **Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala.** Sentença de Mérito de 25 de novembro de 2000. Série C N° 70.

_____. **Caso Barrios Altos Vs. Peru.** Sentença de Mérito de 14 de março de 2001. Série C N° 75.

_____. **Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala.** Sentença de Reparações e Custas de 22 de fevereiro de 2002a. Série C N° 91.

_____. **Caso Trujillo Oroza Vs. Bolívia.** Sentença de Reparações e Custas de 27 de fevereiro de 2002b. Série C N° 92.

_____. **Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala.** Sentença de Mérito, Reparações e Custas de 25 de novembro de 2003. Série C N° 101.

_____. **Caso As Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador.** Sentença de Mérito, Reparações e Custas de 1 de março de 2005a. Série C N° 120.

_____. **Caso Blanco Romero e outros Vs. Venezuela.** Sentença de Mérito de 28 de novembro de 2005b. Série C N° 138.

_____. **Caso Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia.** Sentença de Mérito de 31 de janeiro de 2006a. Série C N° 140.

_____. **Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai.** Sentença de Mérito, Reparações e Custas de 22 de setembro de 2006b. Série C N° 153.

_____. **Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile.** Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas de 26 de setembro de 2006c. Série C N° 154.

_____. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil.** Sentença de Mérito de 4 de julho de 2006d. Série C N° 149.

_____. **Caso La Cantuta Vs. Peru.** Sentença de Mérito, Reparações e Custas de 29 de novembro de 2006e. Série C N° 162.

_____. **Caso Servellón García e outros Vs. Honduras.** Sentença de Mérito de 21 de setembro de 2006f. Série C N° 152.

_____. **Caso Massacre de La Rochela Vs. Colômbia.** Sentença de Mérito, Reparações e Custas de 11 de maio de 2007a. Série C N° 163.

_____. **Caso Escué Zapata Vs. Colômbia.** Sentença de Mérito, Reparações e Custas de 4 de julho de 2007b. Série C N° 165.

_____. **Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador.** Sentença de Mérito, Reparações e Custas de 4 de julho de 2007c. Série C N° 166.

_____. **Caso Tiú Tojín Vs. Guatemala.** Sentença de Mérito, Reparações e Custas de 26 de novembro de 2008a. Série C N° 190.

_____. **Caso Heliodoro Portugal vs. Panamá.** Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas de 12 de agosto de 2008b. Série C N° 186.

_____. **Caso Massacre de las Dos Erres Vs. Guatemala.** Sentença de Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas de 24 de novembro de 2009a. Série C N° 211.

_____. **Caso Garibaldi Vs. Brasil.** Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas de 23 de setembro de 2009b. Série C N° 203.

_____. **Caso Anzualdo Castro Vs. Peru.** Sentença de Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas de 22 de setembro de 2009c. Série C N° 202.

_____. **Caso Radilla Pacheco Vs. México.** Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas de 23 de novembro de 2009d. Série C N° 209.

_____. **Caso Molina Theissen Vs. Guatemala.** Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença de 16 de novembro de 2009e.

_____. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil.** Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas de 24 de novembro de 2010. Série C N° 219.

_____. **Caso Gelman Vs. Uruguai.** Sentença de Mérito e Reparações de 24 de fevereiro de 2011a. Série C N° 211.

_____. **Caso Contreras e outros Vs. El Salvador.** Sentença de Mérito, Reparações e Custas de 31 de agosto de 2011b. Série C N° 232.

_____. **Caso Massacres de El Mozote e arredores Vs. El Salvador.** Sentença de Mérito, Reparações e Custas de 25 de outubro de 2012a. Série C N° 252.

_____. **Caso Gudiel Alvarez e outros (“Diário Militar”) Vs. Guatemala.** Sentença de Mérito, Reparações e Custas de 20 de novembro de 2012b. Série C N° 253.

_____. **Caso Escher e outros vs. Brasil.** Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença de 19 de junho de 2012c.

_____. **Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana.** Sentença de Mérito, Reparações e Custas de 24 de outubro de 2012d. Série C N° 251.

_____. **Caso García Lucero e outras Vs. Chile.** Sentença de Exceção Preliminar, Mérito e Reparações de 28 de agosto de 2013. Série C N° 267.

_____. **Caso Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador.** Sentença de Mérito, Reparações e Custas de 14 de outubro de 2014a. Série C N° 285.

_____. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil.** Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença de 17 de outubro de 2014b.

APÊNDICE – Tabela de Decisões Seleccionadas da Corte Interamericana de Direitos Humanos

	Caso	Documento e Série	Data
1.	Velásquez Rodríguez Vs. Honduras	Sentença de Mérito Série C N° 4	29 de julho de 1988
2.	Godínez Cruz Vs. Honduras	Sentença de Mérito Série C N° 5	20 de janeiro de 1989
3.	Castillo Páez Vs. Peru	Sentença de Mérito Série C N° 34	3 de novembro de 1997
4.	Blake Vs. Guatemala	Sentença de Mérito Série C N° 36	24 de enero de 1998
5.	Loayza Tamayo Vs. Peru	Sentença de Reparações e Custas Série C N° 42	27 de novembro de 1998
6.	Castillo Páez Vs. Peru	Sentença de Reparações e Custas Série C N° 43	27 de novembro de 1998
7.	Os “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala	Sentença de Mérito Série C N° 63	19 de novembro de 1999
8.	Bámaca Velásquez Vs. Guatemala	Sentença de Mérito Série C N° 70	25 de novembro de 2000
9.	Barrios Altos Vs. Peru	Sentença de Mérito Série C N° 75	14 de março de 2001
10.	Os “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala	Sentença de Reparações e Custas Série C N° 77	26 de maio de 2001
11.	Bámaca Velásquez Vs. Guatemala	Sentença de Reparações e Custas Série C N° 91	22 de fevereiro de 2002
12.	Trujillo Oroza Vs. Bolívia	Sentença de Reparações e Custas Série C N° 92	27 de fevereiro de 2002
13.	Las Palmeras Vs. Colômbia	Sentença de Reparações e Custas Série C N° 96	26 novembro de 2002
14.	Bulacio Vs. Argentina	Sentença de Mérito, Reparações e Custas Série C N° 100	18 de setembro de 2003
15.	Myrna Mack Chang Vs. Guatemala	Sentença de Mérito, Reparações e Custas Série C N° 101	25 de novembro de 2003
16.	Molina Theissen Vs. Guatemala	Sentença de Reparações e Custas Série C N° 108	3 de julho de 2004
17.	19 Comerciantes Vs. Colômbia	Sentença de Mérito, Reparações e Custas Série C N° 109	5 de julho de 2004
18.	Os Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru	Sentença de Mérito, Reparações e Custas Série C N° 110	8 de julho de 2004
19.	Tibi Vs. Equador	Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas Série C N° 114	7 de setembro de 2004
20.	Massacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala	Sentença de Reparações Série C N° 116	19 de novembro de 2004
21.	Carpio Nicolle e outros Vs. Guatemala	Sentença de Mérito, Reparações e Custas Série C N° 117	22 de novembro de 2004
22.	As Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador	Sentença de Mérito, Reparações e Custas Série C N° 120	1 de março de 2005
23.	Comunidade Moiwana Vs. Suriname	Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas Série C N° 124	15 de junho de 2005

24.	Gutiérrez Soler Vs. Colômbia	Sentença de Mérito Série C N° 132	12 de setembro de 2005
25.	Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia	Sentença de Mérito Série C N° 134	15 de setembro de 2005
26.	Gómez Palomino Vs. Peru	Sentença de Mérito, Reparações e Custas Série C N° 136	22 de novembro de 2005
27.	Blanco Romero e outros Vs. Venezuela	Sentença de Mérito Série C N° 138	28 de novembro de 2005
28.	Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia	Sentença de Mérito Série C N° 140	31 de janeiro de 2006
29.	Baldeón García Vs. Peru	Sentença de Mérito, Reparações e Custas Série C N° 147	6 de abril de 2006
30.	Massacres de Ituango Vs. Colômbia	Sentença de Mérito Série C N° 148	1 de julho de 2006
31.	Ximenes Lopes Vs. Brasil	Sentença de Mérito Série C N° 149	4 de julho de 2006
32.	Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela	Sentença de Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas Série C N° 150	5 de julho de 2006
33.	Servellón García e outros Vs. Honduras	Sentença de Mérito Série C N° 152	21 de setembro de 2006
34.	Goiburú e outros Vs. Paraguai	Sentença de Mérito, Reparações e Custas Série C N° 153	22 de setembro de 2006
35.	Almonacid Arellano e outros Vs. Chile	Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas Série C N° 154	26 de setembro de 2006
36.	Vargas Areco Vs. Paraguai	Sentença de Mérito Série C N° 155	26 de setembro de 2006
37.	Penal Miguel Castro Castro Vs. Peru	Sentença de Mérito, Reparações e Custas Série C N° 160	25 de novembro de 2006
38.	La Cantuta Vs. Peru	Sentença de Mérito, Reparações e Custas Série C N° 162	29 de novembro de 2006
39.	Massacre de La Rochela Vs. Colômbia	Sentença de Mérito, Reparações e Custas Série C N° 163	11 de maio de 2007
40.	Escué Zapata Vs. Colômbia	Sentença de Mérito, Reparações e Custas Série C N° 165	4 de julho de 2007
41.	Zambrano Vélez e outros Vs. Equador	Sentença de Mérito, Reparações e Custas Série C N° 166	4 de julho de 2007
42.	Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru	Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas Série C N° 167	10 de julho de 2007
43.	García Prieto e outro Vs. El Salvador	Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas Série C N° 168	20 de novembro de 2007
44.	Albán Cornejo e outros Vs. Equador	Sentença de Mérito, Reparações e Custas Série C N° 171	22 de novembro de 2007
45.	Penal Miguel Castro Castro Vs. Peru	Interpretação da Sentença de Mérito, Reparações e Custas Série C N° 181	2 de agosto de 2008
46.	Heliodoro Portugal vs. Panamá	Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas Série C N° 186	12 de agosto de 2008
47.	Tiú Tojín Vs. Guatemala	Sentença de Mérito, Reparações e Custas Série C N° 190	26 de novembro de 2008
48.	Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia	Sentença de Mérito, Reparações e Custas Série C N° 191	27 de novembro de 2008

49.	Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia	Sentença de Mérito, Reparações e Custas Série C N° 192	27 de novembro de 2008
50.	Castillo Páez Vs. Peru	Resolução de supervisão de cumprimento de sentença	3 de abril de 2009
51.	Kawas Fernández Vs. Honduras	Sentença de Mérito, Reparações e Custas Série C N° 196	3 de abril de 2009
52.	Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia	Resolução de supervisão de cumprimento de sentença	8 de julho de 2009
53.	Anzualdo Castro Vs. Peru	Sentença de Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas Série C N° 202	22 de setembro de 2009
54.	Garibaldi Vs. Brasil	Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas Série C N° 203	23 de setembro de 2009
55.	Molina Theissen Vs. Guatemala	Resolução de supervisão de cumprimento de sentença	16 de novembro de 2009
56.	González e outras ("Campo Algodonero") Vs. México	Sentença de Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas Série C N° 205	16 de novembro de 2009
57.	Radilla Pacheco Vs. México	Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas Série C N° 209	23 de novembro de 2009
58.	Massacre de las Dos Erres Vs. Guatemala	Sentença de Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas Série C N° 211	24 de novembro de 2009
59.	Chitay Nech e outros Vs. Guatemala	Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas Série C N° 212	25 de maio de 2010
60.	Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia	Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas Série C N° 213	26 de maio de 2010
61.	Fernández Ortega e outros Vs. México	Sentença de Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas Série C N° 215	30 de agosto de 2010
62.	Rosendo Cantú e outra Vs. México	Sentença de Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas Série C N° 216	31 de agosto de 2010
63.	Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia	Sentença de Mérito, Reparações e Custas Série C N° 217	1 de setembro de 2010
64.	Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil	Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas Série C N° 219	24 de novembro de 2010
65.	Gelman Vs. Uruguai	Sentença de Mérito e Reparações Série C N° 211	24 de fevereiro de 2011
66.	Contreras e outros Vs. El Salvador	Sentença de Mérito, Reparações e Custas Série C N° 232	31 de agosto de 2011
67.	Família Barrios Vs. Venezuela	Sentença de Mérito, Reparações e Custas Série C N° 237	24 de novembro de 2011
68.	González Medina e familiares Vs. República Dominicana	Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas Série C N° 240	27 de fevereiro de 2012
69.	Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras	Sentença de Mérito, Reparações e Custas Série C N° 241	27 de abril de 2012
70.	Massacres de Rio Negro Vs. Guatemala	Sentença de Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas Série C N° 250	4 de setembro de 2012
71.	Barrios Altos Vs. Peru	Resolução de supervisão de cumprimento	7 de setembro de

71.	Barrios Altos Vs. Peru	Resolução de supervisão de cumprimento de sentença	7 de setembro de 2012
72.	Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana	Sentença de Mérito, Reparações e Custas Série C N° 251	24 de outubro de 2012
73.	Massacres de El Mozote e arredores Vs. El Salvador	Sentença de Mérito, Reparações e Custas Série C N° 252	25 de outubro de 2012
74.	Gudiel Alvarez e outros ("Diário Militar") Vs. Guatemala	Sentença de Mérito, Reparações e Custas Série C N° 253	20 de novembro de 2012
75.	Castillo González e outros Vs. Venezuela	Sentença de Mérito Série C N° 256	27 de novembro de 2012
76.	García e familiares Vs. Guatemala	Sentença de Mérito, Reparações e Custas Série C N° 258	29 de novembro de 2012
77.	Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia	Sentença de Exceções Preliminares, Mérito e Reparações Série C N° 259	30 de novembro de 2012
78.	García Lucero e outras Vs. Chile	Sentença de Exceção Preliminar, Mérito e Reparações Série C N° 267	28 de agosto de 2013
79.	Gutiérrez e família Vs. Argentina	Sentença de Mérito, Reparações e Custas Série C N° 271	25 de novembro de 2013
80.	Osorio Rivera e familiares Vs. Peru	Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas Série C N° 274	26 de novembro de 2013
81.	Veliz Franco e outros Vs. Guatemala	Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas Série C N° 277	19 de maio de 2014
82.	Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala	Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas Série C N° 283	28 de agosto de 2014
83.	Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador	Sentença de Mérito, Reparações e Custas Série C N° 285	14 de outubro de 2014
84.	Espinoza Gonzáles Vs. Peru	Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas Série C N° 289	20 de novembro de 2014